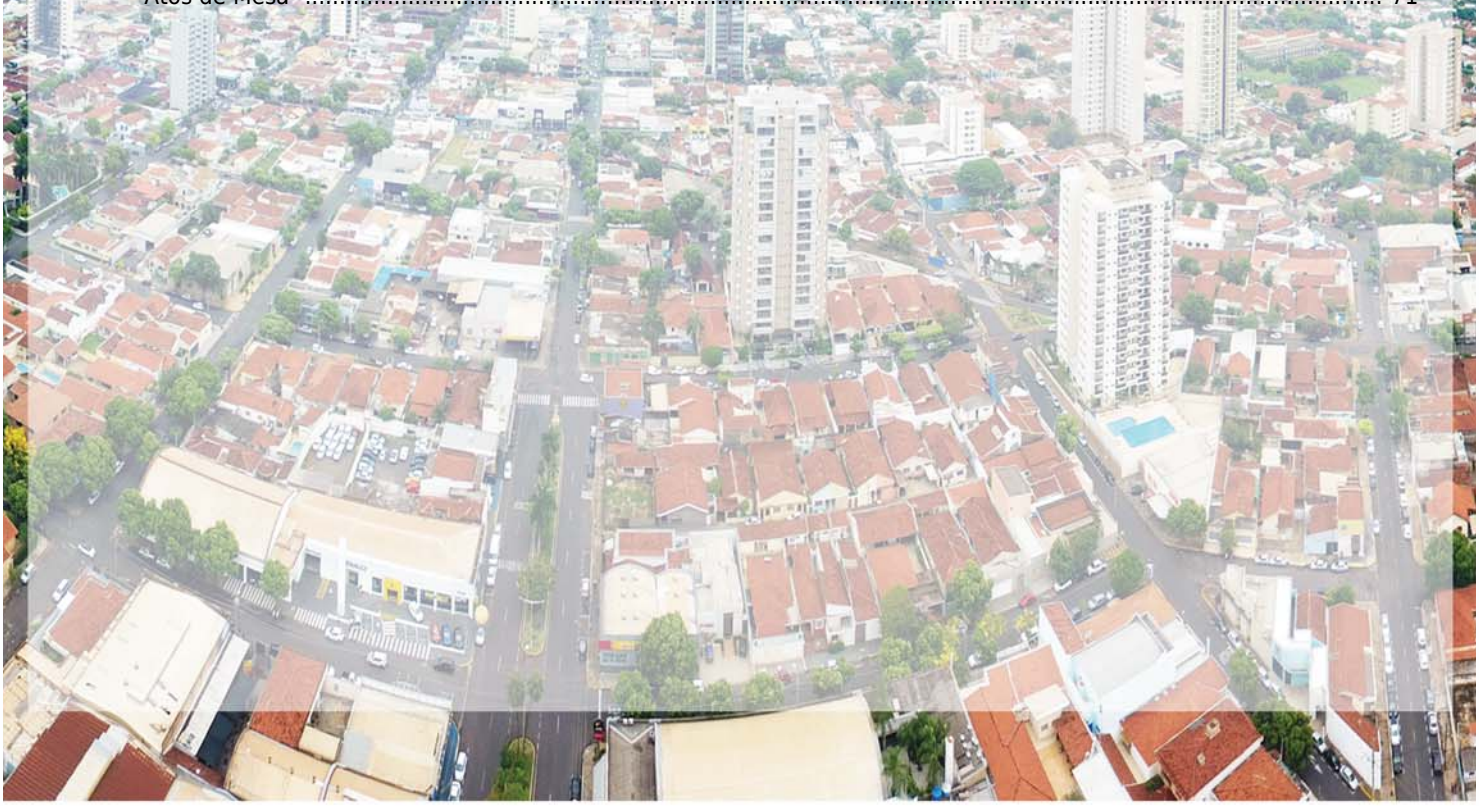
SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇATUBA

Sexta-feira, 06 de novembro de 2026 Ano VII | Edição 1618

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 56
Secretaria Municipal da Fazenda 63
Outros Atos 63
Secretaria Municipal de Administração 65
Licitações e Contratos 65
Dispensas 65
Secretaria Municipal de Saúde 70
Licitações e Contratos 70
Extrato 70
Poder Legislativo 71
Atos Legislativos 71
Atos de Mesa 71



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI N.° 9.163 - DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

"Denomina Fábio Azevedo Vasconcellos a Rua 25 do Residencial Paquerê"

(Projeto de Lei n.º 189/2026, da Vereadora Sol do Autismo - PL)

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Fábio Azevedo Vasconcellos a Rua 25 do Residencial Paquerê.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2026, 117 anos da Fundação de Araçatuba e 104 anos de Sua Emancipação Política.

LUCAS PAVAN ZANATTA
Prefeito Municipal

NELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe do Gabinete do Prefeito

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA PINTO
Secretário Municipal de Governo

TIAGO ZAVAREZ BREDA
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

FÁBIO SATO DE OLIVEIRA
Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI N.° 9.164 - DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

"Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de Araçatuba"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Para efeitos da aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para fins urbanos, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - alinhamento - é a linha divisória entre terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público ou via;

II - alvará de projeto – documento que precede o alvará de obras, indicando a conformidade dos projetos com relação às normativas municipais;

III - alvará de obras – documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura;

IV - áreas institucionais - são as áreas destinadas à instalação dos Equipamentos Públicos Comunitários (EPC) e Equipamentos Públicos Urbanos (EPU);

V - áreas patrimoniais – são lotes destinados ao Município, que podem ter diversos usos, respeitado o zoneamento em que se situe, podendo ser alienados ou permutados;

VI - bordo da via - margem da via ou alinhamento predial, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;

VII - calçada - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VIII - declividade - é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;

IX - desdobro - é o parcelamento de lote oriundo de loteamento ou desmembramento aprovado;

X - desmembramento - é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novos logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XI - eixo de via - é a linha que passa equidistante aos alinhamentos;

XII - embargo - é o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XIII - equipamentos públicos comunitários - são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XIV - equipamentos urbanos - são as instalações de infraestrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público;

XV - Espaço Livre de Uso Público (ELUP) - é a área pública de uso comum ou especial do povo, destinada exclusivamente ou prevalentemente à recreação ou lazer ao ar livre;

XVI - fachada ativa - condição de implantação de atividade não residencial junto ao térreo, que permita interação entre a calçada e o térreo;

XVII - faixa de domínio de uma via - é a área de propriedade pública, destinada à circulação, que poderá ter largura superior à do conjunto das pistas carroçáveis e calçadas;

XVIII - faixa de rolamento ou faixa de trânsito - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores;

XIX - faixa não edificável, faixa não edificante ou faixa non aedificandi - são recuos administrativos destinados a proteção de ferrovias, rodovias, equipamentos e redes públicas, podendo-se incluir as servidões administrativas destinadas aos mesmos fins;

XX - faixa sanitária - é a área não edificável, cujo uso está vinculado à servidão de passagem para efeito de drenagem e captação de águas pluviais ou para rede de esgoto;

XXI - frente ou testada de lote - é a sua divisa lindeira à via de circulação e que dá acesso ao lote;

XXII - fundo de lote - é a divisa oposta à frente do lote;

XXIII - gleba - área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento;

XXIV – habite-se – é o ato pelo qual a Prefeitura certifica que uma obra foi concluída de acordo com o projeto aprovado, estando apta para ocupação;

XXV - logradouro público - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer e calçadões;

XXVI - lote - é a área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação e cuja área respeite os parâmetros para a zona em que se encontre;

XXVII - loteamento - é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, para fins de uso urbano junto ao perímetro urbano ou expansão urbana;

XXVIII - loteamento de chácaras – subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, para fins de uso de lazer junto às áreas de urbanização específica;

XXIX - parcelamento - é a subdivisão da gleba sob forma de loteamento ou desmembramento;

XXX - passeio - é a parte pavimentada da calçada, livre de obstáculos, destinada à circulação exclusiva de pedestres;

XXXI - pista ou leito carroçável - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;

XXXII - profundidade de lote - é a distância medida entre o alinhamento e uma paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento;

XXXIII - quadra - é a área resultante de loteamento composta por lotes, delimitada por logradouros públicos, podendo ter como limites as divisas desse loteamento;

XXXIV - recuo - é a distância medida em projeção horizontal entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos;

b) os recuos laterais e de fundos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvadas o aproveitamento do subsolo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei.

XXXV - Termo de Verificação de Obras (TVO) - é o ato pelo qual a Prefeitura, após as devidas vistorias, certifica a execução das obras exigidas pela legislação competente para liberação do loteamento;

XXXVI - unificação de gleba ou lotes - é a junção das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes;

XXXVII - uso misto - é a utilização do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso;

XXXVIII - via de circulação - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central, podendo ser dos tipos:

a) via de circulação interrompida - é a via de circulação na qual uma das extremidades não desemboque em outra via de circulação;

b) via oficial de circulação de veículos ou pedestres - é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;

c) via particular de circulação de veículos ou pedestres - é aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público.

XXXIX - vistoria - é a diligência efetuada com a finalidade de verificar as condições de uma obra ou o uso de um edifício ou terreno.

XL - Agricultura Urbana e Periurbana — AUP: atividade agrícola e pecuária desenvolvida nas áreas urbanas e periurbanas e integrada ao sistema ecológico e econômico urbano, destinada à produção e à extração de alimentos e de outros bens para consumo próprio, atendimento comunitário, doação, abastecimento ou comercialização, observadas as modalidades, usos e tipos de produção admitidos na legislação municipal específica.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 2.º O parcelamento do solo, caracterizado por loteamento ou desmembramento, está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - o parcelamento do solo deverá subordinar-se ao Plano Diretor Municipal;

II - na zona rural, o parcelamento do solo somente será permitido em perímetro urbano, em áreas de expansão urbana ou urbanização específica, delimitadas pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 3.º O parcelamento para fins urbanos somente será permitido nas áreas delimitadas por lei municipal como perímetro urbano, de expansão urbana ou urbanização específica, da seguinte forma:

I - as matrículas cujas glebas encontrem-se integralmente dentro das áreas mencionadas no caput deste artigo poderão ser parceladas de forma integral;

II - as matrículas com 50% (cinquenta por cento) ou mais de sua gleba dentro das áreas mencionadas no caput deste artigo, poderão ser parceladas na área inserida, acrescida de mais 30% (trinta por cento) de sua área, contiguamente a estas;

III - as matrículas com menos de 50% (cinquenta por cento) dentro das áreas mencionadas no caput deste artigo, poderão ser parceladas somente na área inserida em perímetro urbano, expansão urbana ou urbanização específica. Neste caso, deve-se considerar o restante da gleba como área remanescente ou desmembrá-la.

Art. 4.º Não será permitido o parcelamento de solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências especificadas em legislação municipal;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica, de proteção permanente e eventuais faixas adicionais acrescidas por legislação específica;

VI - áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção.

Art. 5.º Para cada macrozona estabelecida no Plano Diretor serão destinados percentuais mínimos de áreas públicas, conforme a zona em que o loteamento se situe.

Art. 6.º A exigência das áreas mínimas do Plano Diretor não exime do cumprimento de outras exigências a níveis estaduais ou federais.

Art. 7.º Nas áreas urbanas, de expansão urbana e de urbanização específica do Município, aprovados na forma desta Lei, é proibido, sem prévia autorização do Executivo Municipal a abertura de vias de circulação.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I
Do Loteamento Urbano

Art. 8.º Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser implantados na zona urbana e de expansão urbana definidas em lei municipal.

Art. 9.º Considera-se fim urbano, qualquer destinação de atividade que não o da exploração agropecuária ou extrativista, cujos lotes resultem em área inferior ao módulo rural fixado pelo INCRA no Município, e que não são destinados ao lazer nas áreas de urbanização específica.

Parágrafo único. A agricultura urbana e periurbana desenvolvida nos termos do Plano Diretor e da legislação específica não descaracteriza a finalidade urbana do imóvel.

Art. 10. A infraestrutura mínima a ser implantada no loteamento urbano será:

I - pavimentação;

II - sistema de drenagem;

III - redes de água e esgoto;

IV - iluminação pública;

V - rede de energia elétrica;

VI - acessibilidade;

VII - arborização do sistema viário e paisagismo.

Art. 11. Os Espaços Livres de Uso Público - ELUP serão destinados ao uso de lazer na forma de sistema de lazer ou áreas verdes.

Art. 12. Os ELUP, quando obrigatórios, deverão atender às seguintes exigências:

I - ter no mínimo área de 200m² (duzentos metros quadrados);

II - permitir a inscrição de um círculo com 5m (cinco metros) de raio;

III - possuir a testada mínima para a zona em que se situe;

IV - não ter computados como ELUP os canteiros centrais, rotatórias ou outros dispositivos de organização do trânsito;

V - estar situados junto a uma via oficial de circulação de veículos dotada de infraestrutura;

§ 1.º As Áreas de Preservação Permanente (APP) serão estabelecidas de acordo com o Código Florestal (Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012);

§ 2.º O Ribeirão Baguaçu apresenta, em diversos trechos de sua extensão, largura da calha do leito regular de 10m (dez metros), portanto é obrigatória a delimitação da Área de Preservação Permanente (APP) de 50m (cinquenta metros), medidos a partir da borda do leito regular, abrangendo as áreas urbanas, de expansão urbana e de urbanização específica do Município, em conformidade com o disposto no art. 4.º, inciso I, alínea b, da Lei Federal n.º 12.651/12.

Art. 13. A área de localização dos equipamentos públicos comunitários, quando obrigatória, deverá observar os seguintes requisitos:

I - estar situada junto a uma via oficial de circulação de veículos dotada de infraestrutura;

II - sempre que possível deverá estar contida em uma única área;

III - não possuir mais do que 10% (dez por cento) de declividade;

IV - estar livre de faixas não edificáveis, maciços vegetais, ou quaisquer outras restrições urbanísticas ou ambientais.

Art. 14. A localização dos Equipamentos Públicos Urbanos, quando necessária, deverá observar os seguintes requisitos:

I - quando necessária implantação de bacias de detenção ou elemento destinado a contenção de águas pluviais, estes deverão preferencialmente ser computados como área institucional. As bacias de detenção podem ser computadas na área de ELUP, desde que se mantenham permeáveis;

II - estar situado junto a uma via oficial de circulação de veículos dotada de toda a infraestrutura;

III - estão dispensados do cumprimento do lote mínimo e testada mínima.

Art. 15. As áreas patrimoniais, quando exigíveis, deverão ser consideradas no projeto como lotes, e computadas no somatório dos lotes.

Art. 16. As áreas patrimoniais recebidas pelo Poder Público fora dos perímetros das glebas parceladas, somente poderão ser objeto de concessão para fins de programas habitacionais de interesse social, conforme regramento próprio, a ser estabelecido em legislação complementar.

Art. 17. As vias do projeto de loteamento deverão articular-se com vias adjacentes oficiais existentes ou aprovadas, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução, harmonizar com a topografia local, e respeitarão os parâmetros técnicos estabelecidos no Plano Diretor, conforme tabela a seguir:

Prefeitura Municipal de Araçatuba
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

NOTA – Tabela atual do Plano Diretor:

	Domínio (m)	Leito Carroçável (m)	Canteiro Central (m)	Calçada (m)	Declividade Longitudinal Máxima (%)	Raios de concordância (m)	Cicloviário (m)
Trânsito Rápido							
Arterial	32,00	10,00	6,00	3,00	8%	9 m	Ciclovia bidirecional
Coletora	16,00	10,00	-	3,00	8%	9 m	Ciclovia ou ciclofaixa (opcional)
Local	14,00	8,00	-	3,00 2,50	8%	9 m	
Vielas					8%		

Art. 18. Os raios de concordância poderão ser reduzidos junto às vias locais e coletoras, a partir de estudo específico que demonstre sua viabilidade, podendo nestes casos:

I - adotar o raio de 6m (seis metros) entre vias locais, contabilizados a partir da guia;

II - adotar o raio de 7m (sete metros) entre vias locais e coletoras, contabilizados a partir da guia.

Art. 19. Todos os lotes localizados junto aos raios de esquina deverão ser conformados a partir de retas, sem que ocorra o estreitamento da calçada, a ser denominado de chanfro:

I - o chanfro deverá interligar os pontos de início e fim de curva, em segmento único, a partir do limite do lote;

II - o chanfro terá origem a partir dos pontos inicial e final do arco equidistante do raio da esquina, a partir da largura total da calçada;

III - no caso de esquinas ou acessos cujos raios sejam superiores a 15m (quinze metros), poderão ser aceitos mais de um segmento de reta.

Art. 20. Nenhum loteamento poderá ser acessado por via sem infraestrutura, privada ou irregular, cuja capacidade de volume de tráfego seja insuficiente para o atendimento a demanda do empreendimento, cabendo ao empreendedor o ônus das obras necessárias para a construção, regularização ou alargamento da referida via de acesso.

Art. 21. Nenhuma quadra poderá ter mais do que 200m (duzentos metros) de comprimento por 100m (cem metros) de largura, medidos a partir do alinhamento.

Art. 22. Não serão permitidas vias de circulação de pedestres em loteamentos abertos.

Art. 23. Admite-se quadras de comprimento de até 350m (trezentos e cinquenta metros) quando:

I – localizarem-se em trechos limítrofes a áreas não parceláveis;

II - não impedirem diretrizes viárias, ou constituírem-se de barreiras entre bairros, equipamentos comunitários ou urbanos ou pontos de interesse público;

III - localizarem-se nas zonas industriais ou de desenvolvimento logístico;

IV - tratar-se de loteamentos de chácaras;

V - destinar-se ao uso especial ou institucional.

Art. 24. Nenhum lote urbano poderá:

I - ter área menor do que o estabelecido para a zona em que se situe, conforme a seguinte tabela do Plano Diretor vigente:

NOTA – Tabela atual do Plano Diretor:

		Uso predominante	Lote Mínimo (1)	ELUP	Áreas Institucionais (EPC)	Áreas Patrimoniais
Zona de Ocupação Consolidada	Z1	R1 R2 C1 / S1	200 200 200	20%	5%	
Zona de Ocupação Condicionada	Z2	R1 R2 C1 / S1	200 200 200	20%	5%	
Zona de Ocupação Controlada Urbana Norte	Z3	R R C1 / S1	200 200 200	20%	5%	2%
Zona de Ocupação Controlada Urbana Oeste	Z4	R1 R2 C1 / S1	250 500 250	20%	5%	2%
Zona de Ocupação Controlada Urbana Sul	Z5	R1 R2 C1 / S1	300 600 300	25%	5%	

Zona de Desenvolvimento Industrial e Logístico	Z6	R1 R2 C1 / S1 I1	250 500 250 1000	20%	5%	
Zona de Desenvolvimento Regional	Z7	R1 R2 C1 / S1 I1	250 500 250 1000	20%	5%	

Salvo quando houver incidência de AEIS

II - ter testada inferior a 10m (dez metros);

III - ter testada inferior a 12m (doze metros) quando em esquina;

IV - distar mais de 500m (quinhentos metros) de uma via coletora, distância essa medida ao longo do eixo da via que lhe dá acesso;

V - ter frente para via de circulação de veículos de largura inferior a largura mínima estabelecida em Lei;

VI - localizar-se de fundos para áreas de preservação permanente e áreas verdes.

Art. 25. Devem ser reservadas faixas não edificáveis:

I - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, de 15m (quinze) metros de cada lado de suas margens e dos limites da faixa de domínio, salvo quando houver legislação ou norma expedida pelo devido órgão regulamentador em que se estabeleça medida diferente. Neste caso, as faixas não edificáveis poderão ser destinadas ao sistema viário;

II - lindeiras às APPs inseridas nas Áreas Especiais de Interesse Ambiental (AEIA), delimitadas pelo Plano Diretor Municipal, para proteção e percolação hídrica do solo, com largura equivalente a 50% (cinquenta por cento) da largura da APP. Neste caso, as faixas não edificáveis deverão ser destinadas preferencialmente às áreas verdes, sendo aceitável a destinação como sistema de lazer apenas quando em áreas não alagáveis.

Seção II
Do Loteamento de Acesso Controlado

Art. 26. O loteamento de acesso controlado deverá ter sua diretriz solicitada especificamente nesta modalidade, não se admitindo para os loteamentos cujas diretrizes sejam expedidas após a presente Lei, o seu fechamento.

Art. 27. O loteamento de acesso controlado submete-se aos mesmos requisitos urbanísticos do loteamento, exceto por:

I - respeitar o limite de área a ser fechada de 700m (setecentos metros) por 700m (setecentos metros);

II - obrigatoriedade de obtenção de Termo de Controle de Acesso e constituição de associação de moradores;

III - definir as áreas públicas a se manterem dentro do perímetro de fechamento, de modo que as áreas institucionais deverão estar totalmente fora do fechamento, e os espaços livres de uso público com pelo menos 50% (cinquenta por cento) fora do fechamento;

IV - apresentar projetos específicos dos pontos de controle de acesso e do fechamento;

V - possuir 50% (cinquenta por cento) da testada voltada para as vias públicas dotados de grade ou elemento que proporcione permeabilidade visual.

Parágrafo único. as áreas públicas e sistema viário, após fechamento, permanecem de titularidade do Município, porém a responsabilidade de manutenção será regida pelo Termo de Controle de Acesso a ser assinado entre as partes envolvidas.

Art. 28. Quando o loteamento de acesso controlado se localizar contiguamente a outra área parcelada, em que juntos excedam os 700m (setecentos metros) sem interrupções por sistema viário, deverão ser previstas vias de circulação entre eles.

Art. 29. A permeabilidade visual deverá ser computada a partir da área do elemento efetivamente permeável, como gradil, vidro ou tela, descontando-se:

I - muros que recobram parcialmente a face do fechamento;

II - edificações ou elementos de infraestrutura a menos de 3m (três metros) de distância;

III - elementos permeáveis cujo início ocorra acima de 1,10m (um metro e dez centímetros).

Art. 30. As portarias deverão:

I - ser implantadas em lotes, sendo vedada a implantação em áreas públicas e sistema viário;

II - garantir espaço para acumulação de filas de veículos, fora da via pública, calculados na proporção de 1 (um) veículo para cada 50 (cinquenta) lotes, fora de viário público;

III - garantir o acesso de pedestres;

IV - garantir o acesso de veículos de emergência, de carga e serviços públicos, podendo ser atendido em acesso secundário quando necessário;

V - fixar em local de visibilidade placa de 0,90m (noventa centímetros) por 0,50m (cinquenta centímetros) com o número do Termo de Fechamento, e os dizeres "Loteamento de Acesso Controlado autorizado pelo Termo de Controle de Acesso número" sendo o acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes livre mediante identificação com documento oficial com foto.

Seção III
Do Loteamento de Chácaras

Art. 31. O loteamento de chácaras deverá ter sua diretriz solicitada especificamente nesta modalidade.

Art. 32. O loteamento de chácaras terá seu lote mínimo de 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

Art. 33. Caso o loteamento de chácaras também possua o acesso controlado, deverá:

I - respeitar o limite de área a ser fechada de 700m (setecentos metros) por 700m (setecentos metros);

II – ter obrigatoriedade de obtenção de Termo de Controle de Acesso e constituição de associação de moradores;

III - apresentar projetos específicos dos pontos de controle de acesso e do fechamento;

IV - possuir 50% (cinquenta por cento) da testada voltada para as vias públicas dotadas de grade ou elemento que proporcione permeabilidade visual;

V - quando limítrofe a corpos de água, não limitar seu acesso, cercá-los ou cercear o acesso de pedestres;

VI - definir as áreas públicas a se manterem dentro do perímetro de fechamento, de modo que as áreas institucionais deverão estar totalmente fora do fechamento, e os espaços livres de uso público com pelo menos 50% (cinquenta por cento) fora do fechamento.

Parágrafo único. As áreas públicas e sistema viário, após fechamento, permanecem de titularidade do Município, porém a responsabilidade de manutenção será regida pelo Termo de Controle de Acesso a ser assinado entre as partes envolvidas.

Art. 34. A infraestrutura mínima a ser implantada no loteamento de chácaras será:

I - sistema de drenagem, composto minimamente por guias e sarjetas, e soluções alternativas como valas de infiltração e/ou bacias;

II - redes de água e esgoto ou aplicação de solução individual, conforme diretrizes específicas;

III - iluminação pública;

IV - rede de energia elétrica;

V - acessibilidade;

VI - arborização do sistema viário e paisagismo.

Seção IV
Do Condomínio de Lotes

Art. 35. O condomínio de lotes é a modalidade na qual admite a adoção do regime condominial para unidades autônomas constituídas de lotes, sem construções de uso privativo.

Art. 36. O condomínio de lotes poderá ser implantado em lotes oriundos de parcelamento de solo ou glebas não parceladas que não excedam os 30.000m² (trinta mil metros quadrados).

§ 1.º no caso da implantação sobre lotes oriundos de loteamento, o condomínio encontra-se dispensado da destinação de áreas públicas.

§ 2.º no caso da implantação sobre glebas ou em lote oriundo de desmembramento, deverá respeitar o regramento do loteamento urbano para doações de áreas públicas, exceto pelo sistema viário interno que seguirá regra própria.

Art. 37. A área privativa mínima de terreno de cada unidade autônoma do condomínio de lotes será de 160m² (cento e sessenta metros quadrados), e a testada mínima será de 8 m (oito metros).

§ 1.º Quando houver incidência de Área Especial de Interesse Ambiental sobre a área do empreendimento, as unidades autônomas nela localizadas deverão possuir área privativa mínima de 300m² (trezentos metros quadrados), sem prejuízo dos demais parâmetros previstos na legislação específica.

§ 2.º Os recuos, os coeficientes de aproveitamento, as taxas de ocupação e de permeabilidade, o gabarito, os usos admitidos e os demais parâmetros urbanísticos

aplicáveis a cada unidade autônoma serão aqueles estabelecidos para a zona e para as áreas de especial interesse incidentes.

Art. 38. O condomínio de lotes terá seu sistema viário proporcional ao porte do empreendimento, da seguinte forma:

	Largura leito carroçável	Largura calçada	Balão de retorno (raio)	Vagas de Estacionamento	
	Metros	Metros	Metros	Internas Visitantes	Externas Serviços
0 a 20 Unidades	5,00	2,00	Dispensável	1	1
21 a 40 Unidades	6,00	2,00	Dispensável	2	2
41 a 80 Unidades	6,00	2,50	5 metros;	4	2
Acima de 80 Unidades	8,00	2,50	6 metros;	8	3

Art. 39. Aplicam-se às calçadas dos condomínios de lotes as mesmas restrições do parcelamento de solo quando em Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA).

Art. 40. As vagas de estacionamento para visitantes e serviços externos deverão ser implantadas sobre viário próprio do condomínio, da seguinte forma:

I - as vagas destinadas a visitantes deverão se fixar próximas as áreas de uso comum, como clubes, portarias e demais áreas de lazer;

II - as vagas destinadas a serviços externos deverão ter fácil acesso por viário público, e preferencialmente próximo à portaria;

III - quando acima de 40 (quarenta) unidades, obrigatoriamente uma das vagas de serviços externos será destinada aos serviços de coleta de resíduos;

IV - nenhuma vaga externa poderá reduzir a largura da calçada.

Art. 41. As portarias deverão:

I - garantir espaço para acumulação de filas de veículos, fora da via pública, calculados na proporção de 1 (um) veículo para cada 20 (vinte) unidades, fora de viário público;

II - garantir o acesso de pedestres;

III - não interromper o passeio público externo, promovendo o acesso de veículos mediante rebaixamento do passeio, ou o seu recuo com a devida sinalização;

IV - garantir o acesso de veículos de emergência, de carga e eventuais serviços públicos.

Art. 42. Nenhum condomínio de lotes poderá ser acessado por via sem infraestrutura, privada ou irregular, cuja capacidade de volume de tráfego seja insuficiente para o atendimento a demanda do empreendimento, cabendo ao empreendedor o ônus das obras eventualmente necessárias para a construção, regularização ou alargamento da referida via de acesso.

Art. 43. Aprovado o projeto de implantação do condomínio, o empreendedor deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aprovação, sob pena de caducidade da aprovação do projeto.

Art. 44. Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

Seção V
Do Condomínio Edilício

Art. 45. Os condomínios edilícios se categorizam em:

I - condomínio vertical;

II - condomínio horizontal.

Art. 46. O condomínio edilício poderá ser implantado em lotes oriundos de parcelamento de solo, ou em glebas não parceladas que não excedam os 30.000m² (trinta mil metros quadrados).

§ 1.º No caso da implantação sobre lotes oriundos de parcelamento de solo o condomínio encontra-se dispensado da destinação de áreas públicas.

§ 2.º No caso da implantação sobre glebas, deverá respeitar o regramento do loteamento para doações de áreas públicas, exceto pelo sistema viário interno que seguirá regra própria.

Art. 47. Aplicam-se ao condomínio horizontal, no que couber, as disposições dos arts. 38 a 44 desta Lei.

Art. 48. O condomínio vertical poderá ser implantado nas formas:

I - residencial familiar;

II - studio ou kitnet;

III - misto;

IV - comercial e de serviços.

Art. 49. A oferta de vaga de estacionamento dos condomínios verticais observará a tabela abaixo:

			Vagas de Estacionamento Automotores	
	Unidades	Dormitórios	Internas Moradores	Externas Serviços
Residencial		2	1 vaga por UH	1 (1)
		3 ou mais	2 vagas por UH	1
Kitnet ou Studio	0 a 20 UH	1	0,5 vaga por UH	0
	21 a 40 UH	1	0,5 vaga por UH	0
	Acima de 41 UH	1	0,75 vaga por UH	1
Comercial e de serviços			1 vaga a cada 100 m2 construído	1 vaga a cada 100 m2 construído

Quando com mais de 40 Unidades

Parágrafo único. Uso misto aplica-se o somatório do residencial com comercial ou serviços, e bonificação de possibilidade de redução de 10% (dez por cento) no total.

Art. 50. A oferta de vagas de estacionamento destinadas a bicicletas observará no mínimo uma vaga para cada 5 (cinco) unidades habitacionais, ou uma vaga para cada 10 (dez) vagas de estacionamento automotor, adotando-se o que observar o maior valor.

Seção VI
Do Conjunto Habitacional de Interesse Social

Art. 51. Considera-se Conjunto Habitacional de Interesse Social — CHIS o empreendimento integrado de parcelamento do solo e produção de unidades habitacionais destinado predominantemente à habitação de interesse social.

§ 1.º O CHIS será implantado:

I — em AEIS 2, observada a respectiva lei específica; ou

II — em AEIS 1, quando previsto como medida de produção habitacional, reassentamento ou substituição de moradias em Plano de Urbanização, Regularização, Recuperação e Qualificação Urbana aprovado por lei ou em projeto de Reurb-S aprovado segundo seu regime próprio.

§ 2.º A implantação de CHIS fora das hipóteses previstas no § 1.º dependerá de prévia criação de AEIS por lei específica.

§ 3.º Os projetos de CHIS terão prioridade nos respectivos processos de aprovação.

Art. 52. O CHIS poderá ser promovido por órgãos ou entidades públicas, instituições congêneres, cooperativas, associações ou empreendedores privados, observada, em todos os casos, a vinculação das unidades à população destinatária.

Art. 53. Na AEIS 2, a lei específica de delimitação definirá, observadas as diretrizes do Plano Diretor:

I — a proporção mínima de habitação de interesse social;

II — a população destinatária, segundo as faixas de renda estabelecidas no Plano Municipal de Habitação;

III — a admissão e os limites de unidades de mercado, comércio, serviços ou outros usos;

IV — os parâmetros especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V — os mecanismos de seleção dos beneficiários, preservação permanente da destinação social, controle e sanção.

§ 1.º Na Reurb-S, os parâmetros urbanísticos e edilícios específicos poderão ser definidos no projeto de regularização fundiária aprovado, nos termos da legislação federal e municipal aplicável.

§ 2.º Quando a Reurb-S constituir apenas etapa ou componente de intervenção integrada mais ampla, o respectivo plano e os parâmetros que excedam o conteúdo próprio da regularização fundiária dependerão de lei específica.

§ 3.º Os parâmetros previstos nos arts. 54 a 58 somente poderão ser afastados ou modificados por lei específica nas AEIS ou, quando se tratar de Reurb-S, pelo projeto de regularização fundiária aprovado, nos limites admitidos pela legislação.

Art. 54. Nenhum lote oriundo de Conjunto Habitacional de Interesse Social poderá:

I — ter área inferior a 160m² (cento e sessenta metros quadrados);

II — ter testada inferior a 8 m (oito metros);

III — quando localizado em esquina, ter testada inferior a 10 m (dez metros);

IV — distar mais de 500m (quinhentos metros) de uma via coletora, medida essa distância ao longo do eixo da via que lhe dá acesso;

V — ter frente para via de circulação de veículos com largura inferior à mínima estabelecida em lei; ou

VI — confrontar com área de preservação permanente.

Art. 55. O Conjunto Habitacional de Interesse Social estará dispensado de:

I — destinação de áreas patrimoniais; e

II — destinação de Espaço Livre de Uso Público — ELUP acima de 20% (vinte por cento), salvo se outras restrições ambientais já o exigirem.

Art. 56. Os lotes de esquina poderão ser destinados ao uso comercial, de serviços ou misto, desde que sua área não seja superior a 300m² (trezentos metros quadrados), ficando, nesse caso, dispensada a oferta conjunta da edificação.

Art. 57. O sistema viário do Conjunto Habitacional de Interesse Social será o mesmo aplicado ao loteamento urbano.

Art. 58. O Conjunto Habitacional de Interesse Social deverá destinar até 2% (dois por cento) da área líquida dos lotes para lotes comerciais ou de serviços, observadas as seguintes condições:

I — os lotes comerciais e de serviços deverão cumprir os requisitos de lote mínimo da zona em que se situem;

II — deverão localizar-se preferencialmente nas vias coletoras e arteriais; e

III — poderão ser comercializados como lotes ou já edificados.

CAPÍTULO IV
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
Do Loteamento

Art. 59. A aprovação do projeto de loteamento e de desmembramento respeitará as seguintes etapas:

I - expedição de diretrizes;

II - conformidade/aprovação prévia;

III - aprovação final;

IV - registro;

V - alvará de obras;

VI - termo de verificação de obras.

Art. 60. A expedição de diretrizes por parte do Executivo Municipal, a pedido do interessado, será instruída com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou procurador, indicando o uso pretendido;

II - contrato social quando aplicável;

III - documentação do responsável;

IV - matrícula(s) do(s) imóvel(eis) emitida(s) há, no máximo, 30 (trinta) dias;

V - croqui de localização, indicando as vias de acesso;

VI - levantamento planialtimétrico cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:1.000, com curvas de nível de metro em metro, destacando as curvas a cada 5m (cinco metros), indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, áreas de preservação permanente, tipos de vegetação existente, vias oficiais lindeiras e construções, linhas de transmissão, faixas de domínio ou não edificáveis de qualquer natureza.

Art. 61. Apresentados todos os documentos necessários, a Certidão de Diretrizes será expedida em até 90 (noventa) dias.

§ 1.º Após o protocolo, a Prefeitura terá até 15 (quinze) dias corridos para emitir comunicado exigindo complementação ou correção da documentação.

§ 2.º Após o recebimento do comunicado, o requerente terá até 60 (sessenta) dias para providenciar a complementação ou correção da documentação, sob pena do indeferimento do processo.

Art. 62. As diretrizes terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua emissão e constarão:

I - o traçado aproximado e os tipos de vias de circulação a serem interligadas ao sistema viário existente ou aprovado do Município;

II - a extensão e localização aproximadas dos Espaços Livres de Uso Público e de uso institucional;

III - as cotas de inundação de determinados córregos e áreas delimitadas como de inundação do Estado ou Município.

Art. 63. A renovação das diretrizes ocorrerá por igual período mediante requerimento do interessado, há pelo menos 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, para que se garanta sua renovação nos mesmos termos, desde que já tenha sido protocolado o pedido de conformidade do empreendimento.

§ 1.º A renovação das diretrizes por igual período garante que os direitos previamente adquiridos pela diretriz anterior sejam mantidos.

§ 2.º Quando do pedido de renovação das diretrizes, se não houver protocolo de conformidade do empreendimento, ensejará em novas diretrizes de acordo com a legislação vigente.

§ 3.º O vencimento da diretriz sem o devido pedido de renovação enseja na invalidação da diretriz anterior, e sua atualização frente a eventual nova legislação ou regramento técnico.

Art. 64. Para obtenção da Certidão de Conformidade deverá ser submetido pelo interessado à Prefeitura, obedecidas às diretrizes expedidas e a regulamentação própria:

I - requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou procurador;

II - diretrizes urbanísticas válidas;

III - documentação do requerente;

IV - contrato social quando aplicável;

V - certidão de viabilidade de água e esgoto, expedidas pelo órgão responsável;

VI - certidão de viabilidade de fornecimento de energia elétrica, expedidas pelo órgão responsável;

VII - Estudo de Impacto de Vizinhança aprovado e seu respectivo termo de compromisso;

VIII - projeto urbanístico do loteamento, na escala 1:1.000, assinado pelo proprietário e responsável técnico, contendo as curvas de nível de metro em metro, as vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, devidamente dimensionadas e numeradas, com a indicação de suas áreas, e a incidência de faixas não edificáveis, de domínio, servidões e outras, a delimitação perimetral da matrícula com a indicação das dimensões das divisas da área, de acordo com os títulos de propriedade e a indicação em quadro, da área total da gleba, da área total dos lotes, da área do sistema viário, das áreas verdes, das áreas institucionais e do número total dos lotes;

IX - memorial descritivo e justificativo do empreendimento, com indicação do quadro de áreas, e indicação da infraestrutura a ser implantada;

X - projeto de terraplenagem, contendo todas as declividades de vias, vielas e áreas públicas indicadas em planta, bem como os perfis longitudinais, eventuais arrimos e taludes, devidamente aprovado;

XI - projeto e memorial de drenagem, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade dos coletores e, quando as diretrizes exigirem, a retificação ou canalização de águas correntes, obedecidas as normas e padrões específicos do Executivo;

XII - laudo que ateste as condições geológicas demonstrando que a área não se situa em áreas potencialmente suscetíveis a problemas geotécnicos;

XIII - laudo que demonstre que a área não foi objeto de depósito de resíduos ou produtos que possam trazer risco à saúde;

XIV - todos os projetos, levantamentos e laudos deverão ser apresentados juntamente das respectivas anotações de responsabilidades técnicas;

XV - anuências de vizinhos quando houver incidência de obras do empreendimento em áreas de terceiros, como taludes e redes.

Art. 65. O prazo para aprovação prévia é de até 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo dos itens listados no art. 64 integralmente.

§ 1.º Após o protocolo, a Prefeitura terá até 30 (trinta) dias corridos para emitir comunicado exigindo complementação ou correção da documentação.

§ 2.º Após o recebimento do comunicado, o requerente terá até 45 (quarenta e cinco) dias para providenciar a complementação ou correção da documentação, sob pena do indeferimento do processo.

§ 3.º A conformidade terá a validade máxima de 1 ano após sua expedição, podendo ser renovada por igual período, se solicitada antes de seu vencimento.

Art. 66. Para obtenção da aprovação final deverá ser submetido pelo interessado à Prefeitura, para análise e aprovação, obedecidas as diretrizes expedidas e a regulamentação própria:

I - requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou procurador;

II - documentação do requerente;

III - contrato social quando aplicável;

IV - projeto urbanístico do loteamento aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB;

V - certificado e termo de compromisso expedidos pelo GRAPROHAB;

VI - memorial descritivo e justificativo do empreendimento, aprovado pelo GRAPROHAB;

VII - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA);

VIII - empreendimentos dispensados do GRAPROHAB deverão apresentar os devidos licenciamentos expedidos pela CETESB quando dispensado deste primeiro, a nível prévio;

IX - memorial lote a lote e de áreas privadas e públicas a ser aprovado;

X - projeto e memorial de terraplenagem, contendo todas as declividades de vias, vielas e áreas públicas indicadas em planta, bem como os perfis longitudinais, eventuais arrimos e taludes;

XI - projeto e memorial de drenagem, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade dos coletores e, quando as diretrizes exigirem, a retificação ou canalização de águas correntes, obedecidas as normas e padrões específicos do Executivo.

XII - projeto e memorial de pavimentação contendo detalhes de guias e sarjetas a ser aprovado;

XIII - projeto e memorial de sinalização viária a ser aprovado;

XIV - projeto e memorial de paisagismo e arborização do sistema viário a ser aprovado;

XV - projeto e memorial de acessibilidade a ser aprovado;

XVI - projeto e memorial da rede de energia elétrica e termo de aceite expedido pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica;

XVII - projeto e memorial de iluminação pública a ser aprovado;

XVIII - projeto completo da rede de coleta de esgoto, obedecidas às normas e padrões fixados pelo órgão municipal competente, devidamente aprovado;

XIX - projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando for necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pelo órgão competente;

XX - projeto de proteção das áreas sujeitas à erosão, inclusive mediante preservação da cobertura vegetal existente, quando exigível;

XXI - orçamento completo de todas as obras de infraestrutura relativas ao empreendimento, tendo por base planilhas referenciais, a ser aprovado;

XXII - cronograma físico-financeiro da execução das obras relativas ao empreendimento a ser aprovado;

XXIII – 3 (três) avaliações do valor médio de venda do metro quadrado realizada por profissional habilitado em caso de hipoteca ou alienação fiduciária;

XXIV - minuta do contrato de compra e venda dos lotes;

XXV - instrumento de garantia de execução das obras relativas ao empreendimento.

Art. 67. Após a emissão da aprovação final, o empreendedor terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para submeter o empreendimento ao registro imobiliário.

Art. 68. As obras poderão ser iniciadas após a obtenção do alvará de obras, que será emitido após o devido registro no Cartório de Imóveis competente, a ser protocolado juntamente de requerimento de início das obras e será instruído de:

I - RRT ou ART do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução das obras;

II - cronograma atualizado das obras;

III - orçamento atualizado caso o mesmo ultrapasse 2 (dois) anos de sua aprovação;

IV - licença de instalação, para o caso de empreendimentos licenciáveis sem GRAPROHAB;

V - matrícula com o registro do loteamento;

VI - matrículas das áreas públicas.

Art. 69. Empreendimentos já em fase de aprovação ou execução anteriores a presente Lei poderão requerer prorrogação dos prazos de obra nos termos do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, observando a atualização do instrumento de garantia, limitando-se a 8 (oito) anos após a aprovação final da Prefeitura Municipal.

Art. 70. O alvará de obras deverá ser solicitado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência ao início das obras, e nele constará:

I - que o prazo para término das obras será o mesmo do cronograma aprovado;

II - que o início das obras deverá ser feito em até 2 (dois) anos após a emissão do alvará, sobre pena de cancelamento da aprovação e emissão de nova diretriz;

III - os laudos e controles técnicos de materiais e serviços a serem apresentados ao longo das obras e junto ao Termo de Verificação de Obras.

Art. 71. Poderá a Prefeitura solicitar ao longo da execução das obras, além da fiscalização em campo, que sejam apresentados laudos e controle tecnológico para serviços executados e materiais aplicados na obra para:

I – pavimentação;

II – drenagem;

III – terraplenagem;

IV - obras de terra (contenções, taludes e aterros);

V - outros a critério do órgão técnico.

Art. 72. A não obtenção do alvará de obras dentro do prazo de 2 (dois) anos incide no cancelamento da aprovação e emissão de novas diretrizes.

Art. 73. A obra somente será iniciada após a expedição do referido alvará de obras e fixação de placa no canteiro indicando o número do alvará, responsáveis técnicos da execução das obras, número do registro no cartório de imóveis competente, e eventuais termos de compromisso firmados com o Município e Estado.

Art. 74. Para obtenção do Termo de Verificação de Obras, deverá ser solicitado à Prefeitura mediante requerimento específico que será acompanhado de:

I - projetos “as built” em formato digital;

II - demarcação georreferenciada dos lotes, através de marcos superficiais em concreto e referida planta dos marcos;

III - termo de recebimento da concessionária de energia elétrica;

IV - termo de recebimento da concessionária de água e esgoto;

V - laudos e controles técnicos de materiais e serviços em que se ateste a integridade da execução dos serviços elencados junto ao alvará de obras.

Art. 75. Eventuais modificações no projeto ou na execução de loteamento deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a modificação;

II - projetos referentes às modificações e devidos memoriais descritivos das modificações;

III - justificativa que levaram às mudanças;

IV - anuência dos adquirentes dos lotes, a menos que haja regra explícita no título de aquisição com respeito a esta anuência.

Seção II
Do Loteamento de Acesso Controlado

Art. 76. O loteamento de acesso controlado submete-se ao mesmo rito processual do loteamento aberto, exceto:

I - pela obrigação de que se informe no ato do pedido de diretrizes do interesse de controle de acesso;

II - pela obrigação de que se indique junto a aprovação prévia das áreas públicas que ficarão sob controle de acesso, em área e percentual frente à área a lotear;

III - pela obrigação de que se firme o Termo de Controle de Acesso junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Art. 77. O Termo de Controle de Acesso será firmado após o registro imobiliário, e será constituído por:

I - indicação da pessoa jurídica responsável pelo termo, mediante apresentação do estatuto;

II - indicação do perímetro de acesso controlado e dispositivos de controle de acesso, como guaritas, portarias, portões e muro;

III - indicação dos pontos de acesso dos serviços públicos como fiscalização, coleta de resíduos, e acesso de veículos de emergência ou manutenção.

Art. 78. O Termo de Controle de Acesso indicará os serviços que recairão sobre o responsável, a saber:

I - coleta de resíduos sólidos interna;

II - manutenção das vias;

III - manutenção do sistema de drenagem;

IV - manutenção das áreas públicas;

V - manutenção da iluminação ornamental;

VI - outros, a partir de situações excepcionais, a critério da associação de moradores ou da Prefeitura.

§ 1.º Após a aprovação do Termo de Controle de Acesso a entidade responsável terá até 90 (noventa) dias para aprovar os projetos complementares de portarias, guaritas e outros dispositivos com área construída, prorrogáveis por igual período.

§ 2.º A aprovação do Termo de Controle de Acesso não garante a autorização para construção dos elementos citados no parágrafo anterior.

Seção III
Do Loteamento de Chácaras

Art. 79. O loteamento de chácaras submete-se ao mesmo rito processual do loteamento aberto.

Art. 80. Havendo interesse em que o loteamento de chácaras se submeta ao controle de acesso, deverão ser observados os requisitos desta modalidade.

Seção IV
Do Condomínio

Art. 81. A aprovação do projeto de condomínios de lotes ou edilício observará a seguinte sistemática:

I - expedição de diretrizes;

II - conformidade/aprovação prévia, quando aplicável;

III - aprovação final.

Art. 82. Para aprovação final, deverão ser apresentados:

I - aprovação do GRAPROHAB, quando aplicável;

II - instrumento de convenção, através do qual seja expressamente prevista de forma irrevogável e irretratável a sua indivisibilidade.

Seção V
Do Desmembramento de Glebas

Art. 83. O desmembramento de glebas deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário, solicitando o desmembramento;

II - certidão municipal de regularidade fiscal do imóvel (certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativo);

III - título de propriedade do lote, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - vias digitais do projeto, memorial e anotação de responsabilidade técnica.

Art. 84. O desmembramento de glebas deverá observar:

I - as eventuais construções existentes, com indicação da área construída e ocupada, e do coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação utilizados;

II - a gleba a ser modificada e seu dimensionamento;

III - as áreas resultantes indicando o seu dimensionamento e sua vinculação com a gleba, objeto da modificação;

IV - situação da gleba, indicando a sua localização com a distância medida ao alinhamento do logradouro público ou via mais próximo.

Art. 85. O desmembramento de glebas maiores do que 30.000m² (trinta mil metros quadrados) serão precedidos de expedição de diretrizes, onde se indicará a necessidade ou não de que se realize o parcelamento de solo.

Art. 86. O desmembramento de glebas em área urbana ou de expansão urbana que resultarem em mais de 10 (dez) lotes, ou que sejam desprovidas de infraestrutura, serão considerados loteamentos, e seguirão o procedimento devido.

Art. 87. O prazo para a aprovação do pedido de desmembramento de gleba será de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do protocolamento do pedido.

Art. 88. Na expedição de “comunique-se”, o responsável terá até 30 (trinta) dias para resposta, prorrogáveis por igual período mediante justificativa.

Seção VI
Do Desdobro e/ou Unificação de Lotes

Art. 89. O desdobro e/ou unificação de lotes dependerá de aprovação do Município, devendo observar integralmente as disposições estabelecidas nesta Lei, que prevalecerão sobre quaisquer regulamentações municipais anteriores em sentido contrário.

Art. 90. São requisitos para o desdobro de lotes:

I - apresentação do título de propriedade do lote, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

II - certidão municipal de regularidade fiscal do imóvel (certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativo);

III - observância da frente mínima (testada) e da área mínima conforme a zona do imóvel, estabelecidas no Plano Diretor Municipal;

IV - apresentação de documentação técnica (croqui e memorial descritivo) elaborada por profissional habilitado, acompanhada da ART, RRT ou TRT pertinente.

Art. 91. São requisitos para a unificação de lotes:

I - apresentação do título de propriedade do lote, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

II - certidão municipal de regularidade fiscal do imóvel (certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativo);

III - apresentação de documentação técnica (croqui e memorial descritivo) elaborada por profissional habilitado, acompanhada da ART, RRT ou TRT pertinente.

Art. 92. São requisitos para o desdobro com unificação ou unificação com desdobro de lotes:

I - apresentação do título de propriedade do lote, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

II - certidão municipal de regularidade fiscal do imóvel (certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativo);

III - observância da frente mínima (testada) e da área mínima conforme a zona do imóvel, estabelecidas no Plano Diretor Municipal;

IV - apresentação de documentação técnica (croqui e memorial descritivo) elaborada por profissional habilitado, acompanhada da ART, RRT ou TRT pertinente.

Art. 93. A documentação técnica exigida (croqui e memorial descritivo) deverá obedecer ao padrão do Município.

§ 1.º Enquanto não expedido habite-se, considera-se a área como terreno para fins de desdobro e/ou unificação.

§ 2.º A existência de edificação sem habite-se não é fator de impedimento para desdobro e/ou unificação.

§ 3.º No procedimento de aprovação de desdobro e/ou unificação, o Poder Público deverá promover vistoria no imóvel, a fim de verificar a eventual existência de edificação, em que, constatada construção no local, o proprietário do lote objeto do desdobro ou da unificação será formalmente notificado, após a conclusão do processo, para proceder à respectiva regularização, nos termos da legislação aplicável.

Art. 94. Não se aplica o disposto nesta seção sobre desdobro aos lotes oriundos de loteamento de chácaras de recreio, sendo vedado o desdobro nesses casos.

§ 1.º Excetuam-se os casos de regularização de duas ou mais edificações construídas separadamente no terreno até a data de publicação desta Lei, desde que as frações resultantes possuam área mínima de 1.000m² (um mil metros quadrados) e testada mínima conforme estabelecida no Plano Diretor Municipal.

§ 2.º Também ficam excepcionados os pedidos de desdobro protocolados até a data de publicação desta Lei e que se encontram em tramitação.

Art. 95. Devem ser observadas todas as restrições relativas ao uso e ocupação do solo aplicáveis a cada lote resultante do desdobro.

CAPÍTULO V
DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS COMPLEMENTARES

Art. 96. Os projetos complementares deverão observar naquilo que couber o regramento específico discriminado abaixo, bem como demais orientações expedidas pelas secretarias, autarquias, concessionárias e demais órgãos regulamentadores, que poderão emitir diretrizes específicas para cada projeto complementar.

Art. 97. Todos os projetos complementares deverão ser acompanhados das devidas responsabilidades técnicas e devidas assinaturas pelo autor do projeto e do proprietário.

Seção I
Do Projeto de Terraplenagem

Art. 98. O projeto de terraplenagem deverá ser apresentado em planta que terá como base o projeto urbanístico, inclusive na mesma escala, contendo:

I - curvas de nível de metro em metro com destaque para as curvas mestras;

II - estaqueamento das vias a cada 20m (vinte metros), com a cota do eixo da pista em cada estaca;

III - traçado, na escala da planta, das cristas e saias dos taludes de corte e aterro projetados para a abertura das vias e estruturas de contenção;

IV - setas indicando o sentido do escoamento das águas pluviais nas vias e nas quadras.

V - os volumes de terra movimentados.

Art. 99. O projeto deverá ainda apresentar os perfis longitudinais das vias de circulação, incluindo vielas, indicando o estaqueamento a cada 20m (vinte metros), o número da estaca e o traçado do terreno original e da via projetada, com as respectivas cotas e as declividades de cada trecho do perfil da via projetada.

Art. 100. Em caso de incidência de taludes em áreas de terceiros, deverão ser apresentadas também as anuências destes imóveis, acompanhadas da documentação do mesmo.

Art. 101. Caso necessário, devido às características do local ou complexidade do projeto, poderá ser solicitado um relatório geológico-geotécnico, em que sejam apontadas as características dos solos e rochas, os problemas esperados com a implantação das obras e respectivas recomendações para sua prevenção, interpretação das investigações geotécnicas executadas e planta de localização das sondagens, acompanhada dos correspondentes perfis das sondagens.

Seção II
Do Projeto de Drenagem

Art. 102. No projeto do sistema de drenagem de águas pluviais de todas as vias deverão constar:

I - detalhamento das soluções previstas nas transposições das linhas de drenagem com o sistema viário do projeto;

II - indicação de vazão e velocidade de escoamento das águas pluviais em todas as interseções do sistema viário;

III - pavimentação das vias e de todos os trechos de vias com declividade longitudinal superior a 10% (dez por cento);

IV - tratamento primário das vias não pavimentadas, constituídas por solo brita ou outra solução que assegure proteção contra a erosão e garanta a trafegabilidade mesmo em período de chuva;

V - projeto de guias e sarjetas para as vias pavimentadas;

Parágrafo único. Para as vias não pavimentadas serão admitidos projetos com as seguintes soluções:

a) utilização de canaletas de drenagem desde que estejam dimensionadas para a vazão e velocidade previstas no projeto;

b) quando a velocidade de escoamento for inferior a 80cm/s (oitenta centímetros por segundo), utilização de canaletas revestidas com grama, solo-cimento ou outro material de modo a assegurar proteção contra os processos erosivos.

Seção III
Do Projeto de Água e Esgoto

Art. 103. O projeto de água e esgoto deverá observar as diretrizes e regramento específico da(s) concessionária(s) locais.

Seção IV
Do Projeto de Iluminação Pública

Art. 104. O projeto de iluminação pública dos Espaços Livres de Uso Público também deverá ser apresentado, considerando para tal, iluminação ornamental compatibilizada ao projeto paisagístico.

Art. 105. A iluminação ornamental deverá adotar padrões indicados pela Prefeitura Municipal para postes e luminárias, bem como dos métodos de distribuição da rede.

Seção V
Do Projeto de Paisagismo

Art. 106. O projeto de paisagismo deverá observar tanto as indicações de plantio junto ao sistema viário, quanto dos Espaços Livres de Uso Público.

Art. 107. Para o plantio junto ao sistema viário, deverão ser observados regramentos específicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade quanto ao porte, espécie, plantio, entre outros.

Art. 108. Para os Espaços Livres de Uso Público, deverão ser indicadas além das espécies arbóreas, arbustivas e de forração:

I - o mobiliário urbano como bancos e lixeiras;

II - os pisos;

III - os equipamentos de lazer como campos, quadras, academias e playgrounds;

IV - tabelas quantitativas de todos os elementos presentes em projeto, bem como índice de permeabilidade final de cada espaço.

Art. 109. O Projeto dos Espaços Livres de Uso Público deverão ser compatibilizados com os projetos de revegetação, sendo vedada a utilização das áreas de compensação ambiental, para esse fim.

Seção VI
Do Projeto de Acessibilidade

Art. 110. O projeto de acessibilidade deverá indicar todos os elementos necessários para garantir o pleno acesso a todos os lotes privados e áreas públicas a serem executados pelo empreendedor, por terceiro ou pelo adquirente, em pleno acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 111. As rampas deverão se localizar preferencialmente junto às esquinas, compatibilizadas com as faixas de travessia de pedestres.

§ 1.º As rampas deverão ser executadas em concreto.

§ 2.º Todas as rampas de acesso universal deverão ser executadas pelo empreendedor, sendo condicionada sua execução ao Termo de Verificação de Obras (TVO) final do loteamento ou habite-se da edificação.

§ 3.º Os passeios das áreas públicas deverão ser executados pelo empreendedor.

§ 4.º Os passeios dos lotes particulares poderão ser executados pelo adquirente, sendo condicionada sua execução ao habite-se da edificação.

Seção VII
Do Projeto de Pavimentação

Art. 112. O projeto de pavimentação deverá demonstrar toda a superfície a ser pavimentada, determinando o tipo de pavimento a ser executado, bem como as camadas de leito e subleito, base e sub-base, capa e mais elementos necessários, a saber:

I - memorial descritivo e memória de cálculo, demonstrando o método aplicado;

II - detalhe de todas as camadas com cotas;

III - detalhe de guia e sarjeta

IV - ensaios necessários para os cálculos do pavimento;

V - quadro resumo dos quantitativos.

Seção VIII
Do Projeto de Sinalização

Art. 113. O projeto de sinalização deverá indicar todos os elementos necessários para garantir o pleno cumprimento dos manuais de sinalização, bem como normas regulamentadoras do Conselho Nacional de Trânsito, demonstrando a posição de cada elemento de sinalização tanto vertical quanto horizontal.

Art. 114. O projeto deverá ser acompanhado de memorial descritivo demonstrando as dimensões, formato, cores e demais elementos necessários para o completo entendimento, bem como quantidade de placas, postes, pintura e outros.

Art. 115. O projeto de sinalização deverá obrigatoriamente ser compatibilizado com o projeto de acessibilidade, em especial ao demonstrar os pontos destinados às travessias de pedestres e rampas.

Seção IX
Do Orçamento e cronograma

Art. 116. O orçamento previsto para o empreendimento deverá ser elaborado a partir de planilhas referenciais, permitindo-se o uso de valores de mercado na falta de outros referenciais mediante média de mercado.

Art. 117. Estão isentos de aprovação de orçamento apenas os condomínios implantados em lotes oriundos de parcelamento de solo.

Art. 118. O orçamento terá validade máxima de 1 (um) ano, devendo ser atualizado caso o tempo entre o protocolo e a expedição do alvará de projetos ou alvará de obras supere o tempo limite.

Art. 119. O cronograma de obras terá validade de acordo com o art. 18, inciso V, da Lei Federal n.º 6.766/79, momento em que se prorrogado, deverá atualizar seus valores, bem como o instrumento de garantia de execução das obras.

Seção X
Do instrumento de garantia da execução das obras

Art. 120. A garantia da execução das obras deverá ser realizada mediante:

I - garantia hipotecária;

II - caução em dinheiro;

III - caução bancária;

IV - alienação fiduciária;

V - seguro garantia.

Art. 121. Em todos os casos previstos no art. 120:

I - o valor assegurado será de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor orçado para as obras;

II - o prazo de garantia será igual ao prazo firmado em cronograma.

Art. 122. No caso da garantia hipotecária ou alienação fiduciária deverá o referido instrumento ser registrado em cartório.

Art. 123. No caso do seguro garantia, o mesmo deverá ser expedido por instituição devidamente registrada na SUSEP.

Art. 124. Caso ocorra a prorrogação do prazo de execução de obras de infraestrutura, poderá a Prefeitura solicitar a atualização do orçamento e consequente instrumento de garantia.

Seção XI
Competências

Art. 125. As competências dos procedimentos administrativos para a fixação de diretrizes e aprovação de projetos de parcelamento do solo serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 126. Na análise do projeto, pelo órgão competente, deverão ser apontadas todas as eventuais incorreções técnicas através de um único "comunique-se" e o atendimento por parte do interessado também deverá ser feito de uma única vez, sob pena de indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No caso do atendimento ainda apresentar incorreções facilmente sanáveis aplicar-se-á a sistemática prevista no caput deste artigo.

Art. 127. O cumprimento dos prazos fixados nesta Lei, para a expedição de diretrizes, aprovação de projetos e vistorias, são de inteira responsabilidade dos diretores de departamentos dos órgãos que participam desses processos, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 128. A fiscalização e garantia de cumprimento desta Lei será efetuada pelo Poder Executivo, sem prejuízo da fiscalização por outros órgãos públicos e da sociedade civil.

Art. 129. Toda obra ou imóvel, regular ou não, a qualquer tempo, poderá ser vistoriada pelo órgão municipal responsável, mediante identificação do fiscal.

§ 1.º O ingresso do fiscal deverá ser autorizado de imediato.

§ 2.º A disponibilidade de acesso a todas as instalações e documentações requeridas pelo fiscal devem ocorrer de imediato.

Art. 130. Os infratores das disposições contidas nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa diária;

III - reaplicação da multa, caso o infrator persista na prática da infração;

IV - interdição ou embargo;

V - demolição de obra ou construção;

VI - cancelamento e perdas do registro imobiliário;

VII - perda de isenções e outros incentivos tributários concedidos pelo Poder Público Municipal;

VIII - cassação do alvará de obras.

CAPÍTULO VII
DOS USOS

Art. 131. Os parâmetros de uso encontram-se distribuídos por macrozonas e sistema viário.

Art. 132. Os parâmetros de uso poderão ser aplicados também de acordo com as Áreas Especiais de Interesse, a partir de legislação específica.

Art. 133. O uso do solo deverá atender a legislação municipal vigente , salvo disposição específica registrada em matrícula, caso seja mais restritiva.

Art. 134. O uso do solo no Município de Araçatuba se divide em habitacional e não habitacional, e organiza-se a partir de seu grau de incomodidade, da seguinte forma:

I – habitacional:

a) unifamiliar – R1;

b) multifamiliar – R2;

c) multifamiliar – residencial - R2.1;

d) multifamiliar – studio ou kitnet - R2.2;

II - não habitacional:

a) comercial (C1 a C4):

1 - C1 – comércio de pequeno porte, não incômodo, sem emissão de ruídos, odores, sem geração de tráfego, tais como mercearias, lojas de pequeno porte, sem capacidade de afetar a dinâmica das áreas residenciais;

2 - C2 – comércio de pequeno porte com pequeno grau de incomodidade como odor ou ruído, tais como padarias, minimercados, hortifruti, com pouca capacidade de afetar a dinâmica das áreas residenciais, cuja área construída compreenda entre 300m² (trezentos metros quadrados) e 700m² (setecentos metros quadrados);

3 - C3 – comércio de médio a grande porte, tais como supermercados, farmácias, concessionárias de veículos, bares e casas noturnas, com capacidade de afetar a dinâmica das áreas residenciais, cuja área construída compreenda entre 701m² (setecentos e um metros quadrados) e 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados);

4 - C4 – comércio de grande porte, capaz de gerar ruídos, odores, impacto de trânsito, tais como hipermercados e shoppings, com alta capacidade de afetar a dinâmica das áreas residenciais, cuja área construída exceda 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados).

b) serviços (S1 a S4):

1 - S1 – serviços de pequeno porte, sem emissão de ruídos, sem aglomeração de pessoas, tais como consultórios médicos e escritórios;

2 - S2 – serviços de médio porte, sem emissão de ruídos, com atração de público, tais como escritórios e consultórios de maior porte;

3 - S3 – serviços de médio porte, com emissão de ruídos, tais como postos de combustível, escolas, oficinas mecânicas, igrejas, teatros e cinemas;

4 - S4 – serviços de grande porte, tais como construtoras e distribuidoras.

c) industrial (I1 a I4):

1 - I1 – indústrias de pequeno porte, sem emissão de ruídos, sem geração de efluentes próprios, com baixo impacto ambiental, integradas ao uso residencial, como artesanato, alimentação e gráficas;

2 - I2 – indústrias de pequeno porte, com emissão de ruídos, sem geração de efluentes próprios, com baixo impacto ambiental, incompatíveis com o uso residencial, como fabricação de tintas, móveis, soldagem, etc;

3 - I3 – indústrias de médio a grande porte, com emissão de ruídos, geração de efluentes próprios, com impacto ambiental, incompatíveis com o uso residencial, como produtos químicos e metalurgia;

4 - I4 – indústrias de grande porte, com emissão de ruídos, geração de efluentes, odores e impacto ambiental relevante, com movimentação de carga pesada, como processamento de leite e derivados, papel e celulose.

III - institucional;

IV - especiais (E1).

V - Agricultura Urbana e Periurbana (AUP).

Art. 135. Define-se como:

I - de uso misto: a atividade habitacional integrada aos demais usos compatíveis, como comércios e serviços;

II - de uso institucional: os equipamentos públicos, implantados sob áreas públicas do Município, Estado ou União, executados por entes públicos ou por ele autorizado;

III - uso permitido: aquele sem qualquer restrição, podendo ser implantado regularmente;

IV - uso permissível: aquele que é aceito sob condições específicas, que podem ter limitações ou exigências de aprovações e licenças adicionais, restrito aos principais corredores de trânsito, tais como vias arteriais ou coletoras;

V - uso proibido: aquele não permitido sob nenhuma circunstância.

Art. 136. As restrições de uso serão aplicadas a partir do impacto gerado pela atividade em determinadas áreas, classificado em pequeno, baixo ou alto, e pela escala, a saber:

I - pequeno – até 300m (trezentos metros);

II - médio – até 1.000m (mil metros);

III - grande – acima de 1.000m (mil metros).

	Escala	Ruído	Atração de Tráfego	Aglomeração De pessoas	Nocividade
Comércio					
C1	Pequeno	Baixo	Baixa	Baixa	Baixa
C2	Pequeno-médio	Baixo	Baixa	Baixa	Baixa
C3	Médio-grande	Alto	Média	Média	Baixa
C4	Grande	Alto	Alta	Alta	Baixa
Serviços					
S1	Pequeno	Baixo	Baixa	Baixa	Baixa
S2	Pequeno-médio	Baixo	Baixa	Baixa	Baixa
S3	Médio-grande	Alto	Média	Média	Baixa
S4	Grande	Alto	Alta	Alta	Baixa
Industriais					
I1	Pequeno	Baixo	Baixa	Baixa	Baixa
I2	Pequeno-médio	Baixo	Baixa	Baixa	Média
I3	Médio-grande	Alto	Média	Alta	Alta
I4	Grande	Alto	Alta	Alta	Alta

Art. 137. Os usos permitidos, permissíveis e proibidos por zonas, serão:

Zona de Ocupação	Sigla	Permitido	Permissível	Proibido
Zona de Ocupação Consolidada	Z1	R1, R2, C1, C2, S1, S2, Misto, AUP	C3, C4, S3, S4, I1	I2, I3 e I4
Zona de Ocupação Condicionada	Z2	R1, R2, C1, C2, S1, S2, Misto, AUP	C3, C4, S3, S4, I1	I2, I3 e I4
Zona de Ocupação Controlada Urbana Norte	Z3	R1, R2, C1, C2, S1, S2, Misto, AUP	C3, C4, S3, S4, I1	I2, I3 e I4
Zona de Ocupação Controlada Urbana Oeste	Z4	R1, R2, C1, C2, S1, S2, Misto, AUP	C3, C4, S3, S4, I1	I2, I3 e I4
Zona de Ocupação Controlada Urbana Sul	Z5	R1, R2, C1, C2, S1, S2, Misto, AUP	S3, S4, I1	I2, I3 e I4
Zona de Desenvolvimento Industrial e Logístico	Z6	R, C, S, I, Misto, AUP	—	—
Zona de Desenvolvimento Regional	Z7	R, C, S, I, Misto, AUP	—	—

Parágrafo único. As modalidades, atividades e formas de produção compreendidas na Agricultura Urbana e Periurbana que possuam classificação própria nesta Lei submetem-se também às regras correspondentes à respectiva atividade, observada a legislação municipal específica.

Art. 138. Os usos entendidos como permissíveis são aqueles que poderão ser executados na macrozona apenas quando em via arterial ou coletora, observando-se nestes casos a emissão de diretrizes específicas e a realização dos devidos Estudos de Impactos de Vizinhança (EIV).

Art. 139. A definição de uso permitido ou permissível não isenta a atividade do cumprimento das demais normativas vigentes.

Art. 140. Estão sujeitos a emissão de diretrizes específicas, os seguintes usos classificados em:

I - R2, C3, C4, S3 e S4, I3 e I4;

II - especiais;

III - quaisquer usos passíveis de licenciamento ambiental junto a CETESB;

IV - empreendimentos com significativa emissão de ruído;

V - outros a critério de análise técnica da Prefeitura Municipal.

Art. 141. Define-se como uso especial aqueles não previstos nos anteriores, licenciáveis através de procedimentos específicos, como:

I - portos, aeroportos, estações e terminais de transporte;

II - torres de telecomunicações;

III - usinas de energia fotovoltaica;

IV - crematório, cemitério, necrotério;

V - estádios, ginásios esportivos, centros de convenções.

Art. 142. A eventual alteração de uso, bem como do grau de incomodidade do local, ensejará em nova licença, havendo de se cumprir as restrições para aquele uso no local determinado.

Art. 143. Ficam garantidos os direitos de uso do solo daqueles imóveis cujo “Habite-se” ou “Alvará de Funcionamento” tenham sido expedidos anteriormente à publicação desta Lei, ainda que em não conformidade com o zoneamento previsto, e desde que não alterem seu grau de incomodidade.

CAPÍTULO VIII
DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 144. São parâmetros de ocupação do solo no lote, dentre outros:

I - coeficiente de aproveitamento;

II - taxa de ocupação;

III - gabarito;

IV - taxa de permeabilidade;

V - recuos.

Art. 145. Os parâmetros de ocupação encontram-se distribuídos por macrozonas.

Art. 146. Os parâmetros de ocupação poderão ser aplicados também de acordo com as Áreas Especiais de Interesse, a partir de legislação específica.

Art. 147. O uso do solo deverá atender a legislação municipal vigente , salvo disposição específica registrada em matrícula, caso seja mais restritiva.

Art. 148. Os loteamentos existentes na data da promulgação desta Lei passam a ter seus parâmetros de ocupação regidos pela mesma, salvo disposição específica registrada em matrícula, caso seja mais restritiva.

Art. 149. Para definição do número de pavimentos, será observada a altura média de 3m (três metros) por pavimento, obtidos a partir da cota de acesso do pavimento térreo.

Seção I
Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 150. O coeficiente de aproveitamento seguirá as definições expressas no Plano Diretor vigente.

Art. 151. Não serão considerados para fins de cômputo do coeficiente de aproveitamento, além daqueles descritos no art. 119 do Plano Diretor:

I - estacionamentos cobertos (em qualquer situação);

II - caixas de elevadores;

III - caixas de escadas;

IV - piscinas, espelhos d'água e similares;

V - técnicas (caixas d'água, barriletes, áreas para condensadoras e similares);

VI - circulação;

VII - uso residencial coletivo: salão de festas, lazer, recepções, academias;

VIII - uso comercial coletivo: recepções, hall, banheiros coletivos;

IX - áreas correlatas às anteriores.

Art. 152. Excetuam-se do coeficiente de aproveitamento máximo, mediante outorga onerosa ou instrumentos de incentivo urbanístico, os usos:

I - unifamiliar R1;

II - institucionais;

III - industriais I3 e I4;

IV – especiais.

Art. 153. As áreas definidas no Plano Diretor como AEIH – Áreas Especiais de Interesse Histórico – além do cumprimento dos instrumentos de incentivo urbanístico para obtenção do CA Máximo, deverão obter parecer do Conselho Municipal de Políticas Culturais a fim de demonstrar que a edificação e/ou demolição não afetam elementos de interesse histórico.

Seção II
Da Taxa de Ocupação

Art. 154. A Taxa de Ocupação (TO) do lote é a divisão entre a área de projeção total de todas as edificações do lote e a área do terreno.

Art. 155. Para fins de cálculo da Taxa de Ocupação serão consideradas apenas as áreas computáveis definidas nesta Lei, conforme segue:

		Taxa de ocupação
Zona de Ocupação Consolidada	Z1	90%
Zona de Ocupação Condicionada	Z2	80%
Zona de Ocupação Controlada Urbana Norte	Z3	80%
Zona de Ocupação Controlada Urbana Oeste	Z4	80%
Zona de Ocupação Controlada Urbana Sul	Z5	80%
Zona de Desenvolvimento Industrial e Logístico	Z6	80%
Zona de Desenvolvimento Regional	Z7	80%

Seção III
Do Gabarito

Art. 156. O Gabarito estabelece a altura do edifício em metros, sendo medido do nível do piso acabado do pavimento térreo até o piso acabado do último pavimento.

Art. 157. Para todos os fins, considera-se como pavimento térreo aquele onde se tem o acesso de pedestres ou veículos ao edifício pelo logradouro público ou via.

Art. 158. Não são computados para fins de gabarito:

I - o subsolo, cujo piso do pavimento imediatamente superior (térreo), estiver até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível médio da calçada;

II - o último pavimento quando destinado exclusivamente para ático, casa de máquinas ou outros ambientes de uso restrito para atividades técnicas da edificação, sem permanência.

Art. 159. Havendo diferentes cotas de calçada, será considerado como o nível médio da calçada a média aritmética entre a cota mais alta e a cota mais baixa de toda a testada do terreno.

Art. 160. Poderão ser aplicados limites de gabarito por ordem de diretriz específica ao empreendimento quando:

I - houver interesse público para fins de conservação de elementos de patrimônio histórico, paisagístico ou ambiental;

II - incidirem outras restrições previstas em legislação ou norma específica, tais como aeródromos, processos de tombamento ou similares.

Seção IV
Da Taxa de Permeabilidade

Art. 161. A Taxa de Permeabilidade será definida de acordo com o zoneamento, devendo no mínimo cada lote prover:

		Taxa de Permeabilidade
Zona de Ocupação Consolidada	Z 1	10%
Zona de Ocupação Condicionada	Z 2	10%
Zona de Ocupação Controlada Urbana Norte	Z 3	10%
Zona de Ocupação Controlada Urbana Oeste	Z 4	10%
Zona de Ocupação Controlada Urbana Sul	Z 5	5%
Zona de Desenvolvimento Industrial e Logístico	Z 6	10%
Zona de Desenvolvimento Regional	Z 7	10%

Art. 162. Poderá ser aplicado ao somatório das áreas permeáveis a faixa gramada junto à calçada, localizada entre a guia e o passeio.

Art. 163. Não serão computados como áreas permeáveis pisos intertravados, concreto, grama, ou similares, devendo a área permeável encontrar-se livre de pavimento.

Seção V
Dos recuos

Art. 164. Os recuos da edificação em relação ao perímetro do lote serão:

I - recuo de vias públicas;

II - recuos laterais;

III - recuos de fundo;

IV - recuos entre edificios de condomínios verticais.

Art. 165. São obrigatórios os recuos mínimos nas faces lindeiras às vias públicas, independentemente de a edificação ter frente ou não para tais vias.

Art. 166. Poderão ser aplicados outros recuos às edificações por ordem de diretriz específica ao empreendimento quando:

I - houver interesse público para implantação ou ampliação de infraestrutura;

II - houver interesse público para fins de conservação de elementos de patrimônio histórico;

III - incidirem outras restrições previstas em legislação específica.

Art. 167. Os recuos de frente, fundos e laterais serão definidos:

I - para edifícios térreos, havendo abertura para iluminação e/ou ventilação junto às divisas, o recuo será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - para edifícios de até 2 (dois) pavimentos, havendo abertura para iluminação e/ou ventilação junto às divisas, o recuo será de 2m (dois metros);

III - para edifícios acima de 2 (dois) pavimentos, havendo abertura para iluminação e/ou ventilação junto às divisas, o recuo será H/6, observando-se o mínimo de 2m (dois metros);

IV - não havendo aberturas, poderá ser ocupado até o limite do terreno até o 4.º (quarto) pavimento, passando a partir deste pavimento a observar H/6 para a altura restante;

V - no caso de mais de uma edificação do mesmo lote, deverá ser observada a distância entre os corpos edificados, de acordo com este artigo.

Art. 168. Os recuos exigidos no art. 167 não serão aplicados aos subsolos.

Art. 169. Ficam dispensados do recuo de vias públicas, respeitadas as restrições cartoriais, junto ao térreo e primeiro pavimento:

I – os edifícios que garantam a fachada ativa acessível ao público nos termos desta Lei;

II – os edifícios que garantam uso misto na edificação;

III – os edifícios que possuam ou promovam o alargamento da calçada garantindo a largura mínima de 4m (quatro metros), nos termos desta Lei;

IV – os edifícios públicos;

V – os equipamentos urbanos de interesse público, tais como antenas de telecomunicações, reservatórios e similares.

Seção VI
Dos instrumentos de incentivo urbanístico

Art. 170. Os instrumentos de incentivo urbanístico poderão ser aplicados proporcionalmente ao coeficiente final necessário a edificação, conforme a proporção definida na tabela 1, observando-se os limites máximos para cada zona:

Incentivos Urbanísticos	Onde CAM é 5,0	Onde CAM é 3,5
0	CAM = CAB	CAM = CAB
1	2,2	1,9
2	2,9	2,3
3	3,6	2,7
4	4,3	3,1
5	5	3,5

Art. 171. Para fins da aplicação do instrumento da fachada ativa, será permitido recuo frontal de até 3m (três) metros.

Seção VII
Das infraestruturas subterrâneas

Art. 172. A instalação subterrânea de redes de infraestrutura urbana em vias, calçadas e áreas públicas, tais como água, esgoto, gás, energia, telecomunicações e similares, dependerá de prévia autorização municipal.

Prefeitura Municipal de Araçatuba
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 1.º Excetuam-se desta exigência as instalações realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público, no exercício regular de suas competências legais, bem como intervenções de caráter emergencial ou de reparos.

§ 2.º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, documentos necessários, prazos e critérios técnicos para concessão da autorização através de instrumento próprio.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 173. Os casos omissos e aqueles que não se enquadram nos termos desta Lei, relacionados com parcelamento do solo do Município, serão decididos pelo Executivo, ouvido o órgão competente da Prefeitura, salvo casos que necessitam de Lei.

Art. 174. O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 175. A regulamentação das normas contidas nesta Lei, nos casos expressamente previstos, deverá ser expedida pelo Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 176. Ficam revogadas as leis municipais n.ºs 2.913, de 4 de março de 1988, 3.792, de 19 de outubro de 1992, 4.352, de 20 de dezembro de 1994, 4.471, de 7 de junho de 1995, 4.946, de 13 de dezembro de 1996, 6.520, de 19 de outubro de 2004, 6.558, de 3 de janeiro de 2005, 6.776, de 1.º de setembro de 2006, 7.728, de 10 de novembro de 2015, 8.034, de 2 de janeiro de 2018, 8.063, de 25 de abril de 2018 e 8.331, de 3 de novembro de 2020.

Art. 177. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2026, 117 anos da Fundação de Araçatuba e 104 anos de Sua Emancipação Política.

LUCAS PAVAN ZANATTA
Prefeito Municipal

NELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe do Gabinete do Prefeito

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA PINTO
Secretário Municipal de Governo

Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

TIAGO ZAVAREZ BREDA
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

FÁBIO SATO DE OLIVEIRA
Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI N.° 9.165 – DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

"Denomina Osmar Hilário Ferracioli a Rua 01 do Residencial Alpha Park"

(Projeto de Lei n.º 187/2026, do Vereador Carlinhos do Terceiro - REPUBLICANOS)

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Osmar Hilário Ferracioli a Rua 01 do Residencial Alpha Park.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2026, 117 anos da Fundação de Araçatuba e 104 anos de Sua Emancipação Política.

LUCAS PAVAN ZANATTA
Prefeito Municipal

NELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe do Gabinete do Prefeito

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA PINTO
Secretário Municipal de Governo

TIAGO ZAVAREZ BREDA
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

FÁBIO SATO DE OLIVEIRA
Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI N.° 9.166 - DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

"Autoriza o Executivo Municipal a outorgar, mediante concorrência, concessão de direito real de uso de imóvel público para implantação, construção, operação, manutenção e exploração de Centro de Eventos, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito real de uso do imóvel público matriculado sob n.º 4.366 do Oficial de Registros de Imóveis local, pelo prazo de até 35 (trinta e cinco) anos, mediante concorrência, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1.° de abril de 2021 e demais normas pertinentes, cuja descrição e confrontações são as seguintes:

> "Duas áreas de terras, denominada CEAGESP, situadas na Fazenda Baguassú, neste distrito, Município e comarca de Araçatuba, assim descritas: a) Uma área de terras com 26.674,00 metros quadrados, com as seguintes divisas e confrontações: começa num marco cravado a 10,00 metros do eixo da estrada de Ferro Noroeste do Brasil, à margem esquerda Estrada Municipal que vai ao Bairro do Córrego Fundo; daí segue em paralela a NOB com o rumo de 80°35' SW, na distância de 518,10 metros, até encontrar as divisas da propriedade de Antonio Zaneto; daí segue divisando com a propriedade de Antonio Zaneto, com o rumo de 18°35' NE, na distância de 471,50 metros, até encontrar um marco cravado à margem esquerda da Estrada Municipal e por este, à esquerda, medindo-se 58,25 metros, até encontrar o ponto inicial; b) uma área de terras com 48.400 metros quadrados, com as seguintes divisas e confrontações: começa num marco cravado à margem da Estrada Municipal que vai ao Bairro do Córrego do Fundo, divisando com terras de propriedade de João Canha; daí segue divisando com terras de propriedade de João Canha, com o rumo de 80°35' SW, na distância de 471,60 metros, até encontrar a divisa da propriedade de Antonio Zaneto; daí segue divisando com a propriedade de Antonio Zaneto com o rumo18°35'NE, na distância de 129,00 metros; daí segue divisando com terras de propriedade de Anisio Trivelin, com o rumo de 80°35'NE, na distância de 378,25 metros, até encontrar um marco cravado à margem esquerda da Estrada Municipal e por este, à esquerda, medindo-se 118,15 metros até encontrar o ponto inicial."

Parágrafo único. O imóvel em questão está avaliado pela Comissão de Avaliação Permanente do Município em R$ 9.895.000,00 (nove milhões e oitocentos e noventa e cinco mil reais).

Art. 2.º A concessão terá por finalidade exclusiva a implantação, construção, operação, manutenção e exploração de Centro de Eventos, preservada a propriedade do imóvel pelo Município.

Art. 3.º Constarão no respectivo edital de concorrência os requisitos desta Lei, o imóvel, investimentos mínimos, cronograma de execução das obras, metas e condições de exploração.

CAPÍTULO II
ESTUDOS E LICITAÇÃO

Art. 4.º A licitação será precedida de estudo técnico preliminar, estudo de viabilidade técnica, econômico-financeira, avaliação imobiliária, matriz de riscos e demais estudos pertinentes.

Art. 5.º Poderá ser utilizado Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI.

Art. 6.º O critério de julgamento poderá considerar maior oferta, maior investimento, técnica e preço ou maior benefício econômico-social.

CAPÍTULO III
OBRIGAÇÕES

Art. 7.º Constituem obrigações da concessionária executar as obras, obter licenças, manter seguros, cumprir normas ambientais, trabalhistas e tributárias, conservar o bem e permitir fiscalização.

Art. 8.º O Município designará gestor e comissão de fiscalização.

CAPÍTULO IV
EXPLORAÇÃO ECONÔMICA

Art. 9.º A concessionária poderá explorar estacionamento, alimentação, publicidade, naming rights, locação de espaços e atividades compatíveis.

Art. 10. O Município terá direito de utilização gratuita do espaço para eventos institucionais em quantidade mínima prevista no edital.

CAPÍTULO V
SPE E FINANCIAMENTO

Art. 11. A vencedora poderá constituir Sociedade de Propósito Específico – SPE para assinatura e execução do contrato, após a autorização prévia do Município.

§ 1.º A SPE responderá integralmente pela execução contratual.

Prefeitura Municipal de Araçatuba
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 2.º A alteração do controle societário dependerá de autorização prévia do Município.

CAPÍTULO VI
MATRIZ DE RISCOS E EQUILÍBRIO

Art. 12. O contrato conterá matriz objetiva de riscos.

Art. 13. Será assegurado o equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses legais.

CAPÍTULO VII
GARANTIAS E COMPLIANCE

Art. 14. O edital poderá exigir garantia contratual nos limites legais.

Art. 15. Poderá ser exigido programa de integridade, governança, sustentabilidade e acessibilidade.

CAPÍTULO VIII
REVERSÃO

Art. 16. Extinta a concessão, reverterão ao patrimônio municipal o imóvel, edificações, instalações, sistemas, equipamentos incorporados e benfeitorias úteis e necessárias.

§ 1.º A reversão ocorrerá por término do prazo, rescisão, anulação, abandono ou demais hipóteses legais.

§ 2.º Os bens deverão ser entregues em adequado estado de conservação.

§ 3.º Não haverá direito de retenção, ressalvada indenização legalmente devida.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2026, 117 anos da Fundação de Araçatuba e 104 anos de Sua Emancipação Política.

LUCAS PAVAN ZANATTA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

NELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe do Gabinete do Prefeito

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA PINTO
Secretário Municipal de Governo

ALENCAR JOSÉ COLOMBO SADER
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho

TIAGO ZAVAREZ BREDA
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

FÁBIO SATO DE OLIVEIRA
Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI N.° 9.167 - DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

"Autoriza o Executivo Municipal a receber, em doação, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, o imóvel que especifica"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a receber, em doação, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, o imóvel a seguir descrito:

"Um terreno constituído pelo lote n.º 15 da quadra n.º 4, situado na Rua Marco Antônio Pace, esquina com a Rua Teodoro Izique, no Conjunto Habitacional Araçatuba C1.1/C1.2 denominado "CONJUNTO HABITACIONAL EZEQUIEL BARBOSA", nesta cidade, município e comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações: mede 12,12m em curva com raio de 8,00m, confrontando com a Rua Marco Antonio Pace; pelo lado direito de quem da referida rua olha para o imóvel mede 12,95m, confrontando com a Rua Teodoro Izique, com a qual faz esquina; pelo lado esquerdo mede 20,10m, confrontando com o lote n.º 01 da mesma quadra; e, nos fundos mede 1,55m e 6,73m, confrontando com o Jardim São José, encerrando a área de 145,84m²."
Cadastro Municipal: 4-12-00-09-0028-0212-00-00
Matrícula n.° 124.576

Parágrafo único. O imóvel descrito neste artigo foi avaliado em R$ 36.825,00 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais) pela Comissão Permanente de Avaliação, conforme Laudo de Avaliação n.° 004/2026.

Art. 2.º O imóvel a que se refere esta Lei será destinado para compor a reserva de áreas do Município para eventual implantação de equipamento público, ampliação de infraestrutura urbana ou ainda composição de áreas verdes, de lazer ou institucionais.

Art. 3.º Para a efetivação da doação fica o Município autorizado a assumir os encargos estritamente necessários à transferência, à regularização registrária e à incorporação do imóvel ao patrimônio municipal.

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput deste artigo deverão ser previamente justificadas e discriminadas no processo administrativo correspondente.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2026, 117 anos da Fundação de Araçatuba e 104 anos de Sua Emancipação Política.

LUCAS PAVAN ZANATTA
Prefeito Municipal

NELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe do Gabinete do Prefeito

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA PINTO
Secretário Municipal de Governo

TIAGO ZAVAREZ BREDA
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

FÁBIO SATO DE OLIVEIRA
Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 24.801 – DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026
"Abre crédito adicional suplementar no valor de R$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais)"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

No uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado pelo art. 43, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64, art. 5.º da Lei Municipal n.º 8.974/25 e art. 9.º, inciso III, da Lei Municipal n.º 8.930/25,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) destinado a atender insuficiência da seguinte dotação orçamentária:

Dotação: 188 - 02.07.05 04 273 0011 2.022 03 3.3.90.93.00
02.07.05 - FUNDO DE CUSTEIO REGIME PRÓP. DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
04 - Administração
273 - Previdência Complementar
0011 - Fundo de Custeio do Regime Próprio de Previdência Complementar
2.022 - Fundo de Custeio do Regime Próprio de Prev.Complem.do Munic.de Ata (FCRPPCA)
03 - Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa- Vinculados

3.3.90.93.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R$ 485.000,00
Total da Unidade	R$ 485.000,00
Total da Suplementação	R$ 485.000,00

Art. 2.º Os recursos necessários para a abertura do presente crédito adicional suplementar decorrem de superávit financeiro do exercício anterior apurado na Fonte de Recurso 03 - Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa- Vinculados no valor de R$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais).

Art. 3.º A Secretaria Municipal da Fazenda procederá à compatibilização das peças orçamentárias em atendimento ao Projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2026, 117 anos da Fundação de Araçatuba e 104 anos de Sua Emancipação Política.

LUCAS PAVAN ZANATTA
Prefeito Municipal

NELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe do Gabinete do Prefeito

CLÁUDIA APARECIDA SATO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal da Fazenda

Prefeitura Municipal de Araçatuba
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Publicado e arquivado pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

FÁBIO SATO DE OLIVEIRA
Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

Prefeitura Municipal de Araçatuba
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 24.804 – DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026
"Abre crédito adicional suplementar no valor de R$ 386.022,41 (trezentos e oitenta e seis mil, vinte e dois reais e quarenta e um centavos), por remanejamento de verba "

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

No uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado pelo art. 43, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64 e art. 9.º, inciso III, da Lei Municipal n.º 8.930/25,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor R$ 386.022,41 (trezentos e oitenta e seis mil, vinte e dois reais e quarenta e um centavos) destinado a atender insuficiência das seguintes dotações orçamentárias:

Dotação: 35 - 02.03.01 04 122 0005 2.006 01 3.3.90.33.00
02.03.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
04 - Administração
122 - Administração Geral
0005 - Administração do Governo
2.006 - Atividades da Secretaria de Governo
01 - Tesouro
3.3.90.33.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO R$ 5.000,00
Dotação: 37 - 02.03.01 04 122 0005 2.006 01 3.3.90.39.00
02.03.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
04 - Administração
122 - Administração Geral
0005 - Administração do Governo
2.006 - Atividades da Secretaria de Governo
01 - Tesouro
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA R$ 5.000,00
Total da Unidade R$ 10.000,00

Dotação: 520 - 02.18.02 27 812 0022 2.075 01 3.3.90.39.00
02.18.02 - DEPARTAMENTO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ESPORTIVO E ESPAÇOS DE LAZER
27 - Desporto e Lazer
812 - Desporto Comunitário
0022 - Administração do Esporte
2.075 - Manutenção de Serviços de Esporte e Áreas Esportivas
01 - Tesouro
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA R$ 1.830,00
Total da Unidade R$ 1.830,00

Dotação: 524 - 02.18.03 27 812 0022 2.076 03 3.3.90.39.00
02.18.03 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES, LAZER RECREAÇÃO
27 - Desporto e Lazer

Prefeitura Municipal de Araçatuba
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

812 - Desporto Comunitário
0022 - Administração do Esporte
2.076 - Atividades do Fundo Pró Esporte
03 - Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa- Vinculados
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA R$ 5.000,00
Dotação: 529 - 02.18.03 27 812 0022 2.077 01 3.3.90.30.00
02.18.03 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES, LAZER RECREAÇÃO
27 - Desporto e Lazer
812 - Desporto Comunitário
0022 - Administração do Esporte
2.077 - Desenvolvimento do Esporte Amador e Carater Social
01 - Tesouro
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO R$ 15.000,00
Total da Unidade R$ 20.000,00

Dotação: 733 - 02.19.04 08 244 0025 2.095 01 3.3.90.30.00
02.19.04 - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
08 - Assistência Social
244 - Assistência Comunitária
0025 - Fundo Social de Solidariedade
2.095 - Atividades do Fundo Social de Solidariedade
01 - Tesouro
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO R$ 20.000,00
Dotação: 741 - 02.19.04 08 244 0025 2.095 01 3.3.90.39.00
02.19.04 - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
08 - Assistência Social
244 - Assistência Comunitária
0025 - Fundo Social de Solidariedade
2.095 - Atividades do Fundo Social de Solidariedade
01 - Tesouro
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA R$ 31.000,00
Total da Unidade R$ 51.000,00

Dotação: 913 - 02.21.01 12 122 0027 2.107 01 3.3.90.40.00
02.21.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12 - Educação
122 - Administração Geral
0027 - Administração da Educação
2.107 - Atividades da Secretaria Municipal de Educação
01 - Tesouro
3.3.90.40.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA R$ 21.000,00
Total da Unidade R$ 21.000,00

Dotação: 935 - 02.21.02 12 365 0028 2.109 01 3.3.90.40.00
02.21.02 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO
12 - Educação
365 - Ensino Infantil

Prefeitura Municipal de Araçatuba
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

0028 - Educação Básica
2.109 - Educação Infantil Creche
01 - Tesouro
3.3.90.40.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA R$ 60.000,00
Dotação: 951 - 02.21.02 12 365 0028 2.110 01 3.3.90.40.00
02.21.02 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO
12 - Educação
365 - Ensino Infantil
0028 - Educação Básica
2.110 - Educação Infantil Pré-escola
01 - Tesouro
3.3.90.40.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA R$ 60.000,00
Dotação: 970 - 02.21.02 12 361 0028 2.111 01 3.3.90.40.00
02.21.02 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO
12 - Educação
361 - Ensino Fundamental
0028 - Educação Básica
2.111 - Ensino Fundamental
01 - Tesouro
3.3.90.40.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA R$ 60.000,00
Dotação: 992 - 02.21.02 12 367 0028 2.113 01 3.3.90.40.00
02.21.02 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO
12 - Educação
367 - Educação Especial
0028 - Educação Básica
2.113 - Atendimento Educacional Especializado
01 - Tesouro
3.3.90.40.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA R$ 10.000,00
Total da Unidade R$ 190.000,00

Dotação: 1019 - 02.21.03 12 368 0030 2.116 01 3.3.90.39.00
02.21.03 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DE APOIO À EDUCAÇÃO
12 - Educação
368 - EDUCAÇÃO BÁSICA
0030 - Serviços de Apoio à Educação
2.116 - Atividades de Apoio à Educação
01 - Tesouro
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA R$ 60.192,41
Dotação: 1020 - 02.21.03 12 368 0030 2.116 01 3.3.90.40.00
02.21.03 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DE APOIO À EDUCAÇÃO
12 - Educação
368 - EDUCAÇÃO BÁSICA
0030 - Serviços de Apoio à Educação
2.116 - Atividades de Apoio à Educação

01 - Tesouro
3.3.90.40.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA R$ 32.000,00
Total da Unidade R$ 92.192,41
Total da Suplementação R$ 386.022,41

Art. 2.º As despesas decorrentes do presente crédito adicional suplementar correrão por conta da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

Dotação: 33 - 02.03.01 04 122 0005 2.006 01 3.3.90.14.00
02.03.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
04 - Administração
122 - Administração Geral
0005 - Administração do Governo
2.006 - Atividades da Secretaria de Governo
01 - Tesouro
3.3.90.14.00 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL R$ 10.000,00
Total da Unidade R$ 10.000,00

Dotação: 522 - 02.18.03 27 812 0022 2.076 03 3.3.90.30.00
02.18.03 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES, LAZER RECREAÇÃO
27 - Desporto e Lazer
812 - Desporto Comunitário
0022 - Administração do Esporte
2.076 - Atividades do Fundo Pró Esporte
03 - Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa- Vinculados
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO R$ 5.000,00
Dotação: 563 - 02.18.03 27 812 0022 2.080 01 3.3.90.36.00
02.18.03 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES, LAZER RECREAÇÃO
27 - Desporto e Lazer
812 - Desporto Comunitário
0022 - Administração do Esporte
2.080 - Jogos Abertos do Interior
01 - Tesouro
3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA R$ 16.830,00
Total da Unidade R$ 21.830,00

Dotação: 736 - 02.19.04 08 244 0025 2.095 01 3.3.90.32.00
02.19.04 - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
08 - Assistência Social
244 - Assistência Comunitária
0025 - Fundo Social de Solidariedade
2.095 - Atividades do Fundo Social de Solidariedade
01 - Tesouro
3.3.90.32.00 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA R$ 10.000,00
Dotação: 746 - 02.19.04 08 244 0025 2.095 08 4.4.90.52.00
02.19.04 - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
08 - Assistência Social

Prefeitura Municipal de Araçatuba
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

244 - Assistência Comunitária
0025 - Fundo Social de Solidariedade
2.095 - Atividades do Fundo Social de Solidariedade
08 - Emendas Parlamentares Individuais - Legislativo Municipal
4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R$ 41.000,00
Total da Unidade R$ 51.000,00

Dotação: 1034 - 02.21.03 12 368 0030 2.118 01 3.3.90.39.00
02.21.03 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DE APOIO À EDUCAÇÃO
12 - Educação
368 - EDUCAÇÃO BÁSICA
0030 - Serviços de Apoio à Educação
2.118 - Transporte Escolar
01 - Tesouro
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA R$ 303.192,41
Total da Unidade R$ 303.192,41
Total da Anulação R$ 386.022,41

Art. 3.º A Secretaria Municipal da Fazenda procederá à compatibilização das peças orçamentárias em atendimento ao Projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2026, 117 anos da Fundação de Araçatuba e 104 anos de Sua Emancipação Política.

LUCAS PAVAN ZANATTA
Prefeito Municipal

NELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe do Gabinete do Prefeito

CLÁUDIA APARECIDA SATO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal da Fazenda

Publicado e arquivado pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

FÁBIO SATO DE OLIVEIRA
Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Outros Atos

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003
MUNICÍPIO - ARACATUBA - SP

EDITAL DE TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 00008, de 04 de Novembro de 2026.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Constatação e Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)

Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Constatação e Intimação (ITR)
JOAO JAIR HABERMANN	312.229.278-53	6155/00030/2026

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR

Nome: Fernanda da Silva Piovesan Fuziy Matrícula: 00011906

Cargo: FISCAL TRIBUTÁRIO / 19028 Assinatura: FERNANDA DA SILVA PIOVESAN FUZIY:21393792847

Assinado de forma digital por FERNANDA DA SILVA PIOVESAN FUZIY:21393792847
Dados: 2026.11.04 16:29:38 -03'00'

Data de afixação: 04/11/2026

Data de desafixação: 19/11/2026

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003
MUNICÍPIO - ARACATUBA - SP

EDITAL DE TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 00007, de 04 de Novembro de 2026.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Constatação e Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)

Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Constatação e Intimação (ITR)
JOAO JAIR HABERMANN	312.229.278-53	6155/00031/2026
JOAO JAIR HABERMANN	312.229.278-53	6155/00032/2026
JOAO JAIR HABERMANN	312.229.278-53	6155/00033/2026

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR

Nome: Fernanda da Silva Piovesan Fuziy Matrícula: 00011906

Cargo: FISCAL TRIBUTÁRIO / 19028 Assinatura: FERNANDA DA SILVA PIOVESAN FUZIY:21393792847

Assinado de forma digital por FERNANDA DA SILVA PIOVESAN FUZIY:21393792847
Dados: 2026.11.04 11:34:14 -03'00'

Data de afixação: 04/11/2026

Data de desafixação: 19/11/2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Dispensas

Prefeitura Municipal de Araçatuba
CNPJ: 45.511.847/0001-79
Telefone: (18)3607-6500
Endereço: Rua Coelho Neto, 73, Vila São Paulo, Aracatuba - SP, 16.015-920

Ato que Autoriza a Contratação Direta

Dispensa de Licitação - 854/2026
Eletrônica: Não

Processo: 1164/2026 **Preferências ME/EPP/Equiparadas:** Sim
Protocolo Digital: 22.356/2026
Fundamento Legal: Art. 75, II, Lei 14.133/2021
Critério de Julgamento: Menor Preço por Item **Cotação de Preço:** 1134/2026
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de abrigo para ponto de parada do transporte coletivo urbano de passageiros
Justificativa: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de um abrigo para ponto de parada do transporte coletivo urbano de passageiros, Rua Vinte e Um com a Rua 18, no bairro Vida Nova Pacaembu, no Município de Araçatuba, Estado de São Paulo.
Valor Estimado: R$ 8.000,00 (oito mil reais)
Site da Contratação: www.aracatuba.sp.gov.br/compra-direta
Recebimento das Propostas: 06/11/2026 - 08:00 até 11/11/2026 - 09:00
Unidades Solicitantes
Pedido de Compra: 2389/2026 - 26/10/2026 - 02.15.01 - GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

A contratação ocorrerá conforme tabela abaixo:

Item/Lote	Descrição	Quantidade	Unidade	Sustentável
1	78057 - Contratação de empresa para fornecimento e instalação de abrigo para ponto de parada do transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Araçatuba-SP.	1,0000	SV	Não
Condição de Entrega: DETERMINADO PELA SECRETARIA REQUISITANTE				
Condição de Pagamento: ATÉ 30 DIAS				

Aracatuba - SP, 5 de Novembro de 2026.

Prefeitura Municipal de Araçatuba
CNPJ: 45.511.847/0001-79
Telefone: (18)3607-6500
Endereço: Rua Coelho Neto, 73, Vila São Paulo, Aracatuba - SP, 16.015-920

Ato que Autoriza a Contratação Direta

Dispensa de Licitação - 855/2026
Eletrônica: Não

Processo: 1166/2026 **Preferências ME/EPP/Equiparadas:** Sim
Protocolo Digital: 22.477/2026
Fundamento Legal: Art. 75, II, Lei 14.133/2021
Critério de Julgamento: Menor Preço por Item **Cotação de Preço:** 1136/2026
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO
Justificativa: Prestação de serviços de desinsetização nas áreas interna e externa da Capela Municipal do Cemitério da Saudade, localizada na Avenida Saudade, s/n, Vila Estádio, Araçatuba/SP, com ênfase no controle de escorpiões e combate a baratas e aranhas.
Valor Estimado: R$ 612,00 (seiscentos e doze reais)
Site da Contratação: www.aracatuba.sp.gov.br/compra-direta
Recebimento das Propostas: 06/11/2026 - 08:00 até 11/11/2026 - 09:00
Unidades Solicitantes
Pedido de Compra: 2409/2026 - 28/10/2026 - 02.06.03 - DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES - SERVIÇO DE ADMINIST DE CEMITÉRIOS

A contratação ocorrerá conforme tabela abaixo:

Item/Lote	Descrição	Quantidade	Unidade	Sustentável
1	40542 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO	1,0000	SV	Não
Condição de Entrega: DETERMINADO PELA SECRETARIA REQUISITANTE				
Condição de Pagamento: ATÉ 30 DIAS				

Aracatuba - SP, 5 de Novembro de 2026.

Prefeitura Municipal de Araçatuba
CNPJ: 45.511.847/0001-79
Telefone: (18)3607-6500
Endereço: Rua Coelho Neto, 73, Vila São Paulo, Aracatuba - SP, 16.015-920

Aviso de Contratação Direta

Dispensa de Licitação - 856/2026
Eletrônica: Sim

Processo: 1167/2026 **Preferências ME/EPP/Equiparadas:** Sim
Protocolo Digital: 21.490/2026
Fundamento Legal: Art. 75, III, b, Lei 14.133/2021
Critério de Julgamento: Menor Preço por Item **Cotação de Preço:** 1137/2026
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO E MATERIAL ODONTOLOGICO
Justificativa: A presente contratação tem por finalidade viabilizar a aquisição dos itens relacionados no Termo de Referência, os quais foram declarados desertos e/ou fracassados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 54/2026.
Valor Estimado: R$ 114.479,00 (cento e quatorze mil quatrocentos e setenta e nove reais)
Site da Contratação: https://bll.org.br/
Recebimento das Propostas: 06/11/2026 - 08:00 até 11/11/2026 - 08:30

Plataforma Eletrônica: https://bll.org.br/
Unidades Solicitantes
Pedido de Compra: 2350/2026 - 20/10/2026 - 02.20.02 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA

A contratação ocorrerá conforme tabela abaixo:

Item/Lote	Descrição	Quantidade	Unidade	Sustentável
1	76953 - Cloridrato de Articaina 4% epinefrina 1:100.000.	500,0000	EM	Não
2	27916 - ANESTÉSICO TÓPICO A BASE DE BENZOCAÍNA A 20%, APRE	100,0000	Un	Não
3	76995 - Escova de limpeza geral- (instrumental) dupla extremidade.	30,0000	Un	Não
Condição de Entrega: DETERMINADO PELA SECRETARIA REQUISITANTE				
Condição de Pagamento: ATÉ 30 DIAS				

Aracatuba - SP, 5 de Novembro de 2026.

Prefeitura Municipal de Araçatuba
CNPJ: 45.511.847/0001-79
Telefone: (18)3607-6500
Endereço: Rua Coelho Neto, 73, Vila São Paulo, Aracatuba - SP, 16.015-920

Ato que Autoriza a Contratação Direta

Dispensa de Licitação - 858/2026
Eletrônica: Não

Processo: 1169/2026 **Preferências ME/EPP/Equiparadas:** Sim
Protocolo Digital: 19.676/2026
Fundamento Legal: Art. 75, II, Lei 14.133/2021
Critério de Julgamento: Menor Preço por Item **Cotação de Preço:** 1139/2026
Objeto: AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK
Justificativa: O equipamento será utilizado nas rotinas administrativas e como apoio às atividades coletivas do CLA, incluindo produção e apresentação de conteúdos, registro de presenças, inclusões, encaminhamentos e acesso aos sistemas digitais. A aquisição consta do Plano de Trabalho 2026 e deverá estar compatível com o Estudo Técnico Preliminar
Valor Estimado: R$ 10.244,07 (dez mil duzentos e quarenta e quatro reais e sete centavos)
Site da Contratação: www.aracatuba.sp.gov.br/compra-direta
Recebimento das Propostas: 06/11/2026 - 08:00 até 10/11/2026 - 09:00
Unidades Solicitantes
Pedido de Compra: 2380/2026 - 26/10/2026 - 02.19.03 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A contratação ocorrerá conforme tabela abaixo:

Item/Lote	Descrição	Quantidade	Unidade	Sustentável
1	78048 - NOTEBOOK TELA DE 16" COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS E 12 THREADS, 16GB RAM, SSD M.2 NVME 512GB	1,0000	UND	Não
Condição de Entrega: DETERMINADO PELA SECRETARIA REQUISITANTE				
Condição de Pagamento: ATÉ 30 DIAS				

Aracatuba - SP, 5 de Novembro de 2026.

Prefeitura Municipal de Araçatuba
CNPJ: 45.511.847/0001-79
Telefone: (18)3607-6500
Endereço: Rua Coelho Neto, 73, Vila São Paulo, Aracatuba - SP, 16.015-920

Ato que Autoriza a Contratação Direta

Dispensa de Licitação - 859/2026
Eletrônica: Não

Processo: 1170/2026 **Preferências ME/EPP/Equiparadas:** Sim
Protocolo Digital: 22.600/2026
Fundamento Legal: Art. 75, II, Lei 14.133/2021
Critério de Julgamento: Menor Preço por Item **Cotação de Preço:** 1140/2026
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO CIPROFLOXACINO 500MG COMPRIMIDO
Justificativa: A atual detentora da Ata de Registro de Preços nº 189/2026, empresa TRIUNFAL MARÍLIA COMERCIAL LTDA, encontra-se em atraso no fornecimento do medicamento. Em razão do descumprimento da obrigação de fornecimento, foi instaurado o Processo Administrativo cujo julgamento resultou na aplicação de multa, encontrando-se o processo encerrado. Diante da ausência de regularização do fornecimento e da necessidade de assegurar a continuidade da assistência farmacêutica, faz-se necessária a aquisição do medicamento para um período de 6 (seis) meses. Esse período visa garantir o atendimento da população até o início de um novo procedimento licitatório, previsto para o início de 2027, considerando que já ocorreu o desabastecimento do medicamento na Rede Municipal de Saúde.
Valor Estimado: R$ 23.760,00 (vinte e três mil setecentos e sessenta reais)
Site da Contratação: www.aracatuba.sp.gov.br/compra-direta
Recebimento das Propostas: 06/11/2026 - 08:00 até 11/11/2026 - 09:00
Unidades Solicitantes
Pedido de Compra: 2422/2026 - 05/11/2026 - 02.20.03 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA

A contratação ocorrerá conforme tabela abaixo:

Item/Lote	Descrição	Quantidade	Unidade	Sustentável
1	8497 - CIPROFLOXACINO 500MG COMPRIMIDO	72.000,0000	COMP	Não
Condição de Entrega: DETERMINADO PELA SECRETARIA REQUISITANTE				
Condição de Pagamento: ATÉ 30 DIAS				

Aracatuba - SP, 5 de Novembro de 2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DOS CONVÊNIOS E TERMOS ADITIVOS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2026

- CONVÊNIO SMA/DLC N.º 032/2026 – CONVENIADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA - Objeto: Prestação de serviços cirúrgicos eletivos na especialidade de Otorrinolaringologia, destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, residentes no Município de Araçatuba, com recursos de Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal do Exercício de 2026, proposta pelo Parlamentar Rodrigo José de Atayde, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para custeio de despesas correntes relativas à realização de cirurgias eletivas, conforme descrito no Plano de Trabalho anexo.

- Valor: R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)
- Vigência: 8 (oito) meses
- Assinatura: 01/10/2026
- Modalidade: Convênio

- CONVÊNIO SMA/DLC N.º 035/2026 – CONVENIADA: AORA+ ASSOCIAÇÃO DOS OSTOMIZADOS, INCONTINENTES, DEFICIENTES E PORTADORES DE DOENÇAS DE PELE E BOCA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA – Objeto: Transferência de recursos financeiros à Conveniada, no valor de R$ 27.304,27 (vinte e sete mil, trezentos e quatro reais e vinte e sete centavos), visando à execução de Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal do Exercício de 2026, proposta pelo Parlamentar Gilberto Carlos Mantovani, destinada à execução de despesas de capital para aquisição de equipamentos necessários à execução de serviços de telemedicina.

Valor: R$ 27.304,27 (vinte e sete mil, trezentos e quatro reais e vinte e sete centavos).

Vigência: 12 (doze) meses

Assinatura: 01/10/2026

Modalidade: Convênio

- CONVÊNIO SMA/DLC N.º 036/2026 – CONVENIADA: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAÇATUBA – APAE – Objeto: Transferência de recursos financeiros à Conveniada, no valor de R$ 161.996,67 (cento e sessenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), visando à execução de Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal do Exercício de 2026, proposta pelo Parlamentar Gilberto Carlos Mantovani, destinada à execução de despesas de capital para a aquisição de veículo com capacidade de 7 (sete) lugares para transporte e locomoção de profissionais da saúde, conforme descrito no Plano de Trabalho anexo.

Valor: R$ 161.996,67 (cento e sessenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

Vigência: 07 (sete) meses

Assinatura: 01/10/2026

Modalidade: Convênio

- CONVÊNIO SMA/DLC N.º 037/2026 – CONVENIADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA - Objeto: Transferência de recursos financeiros à Conveniada, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), visando à execução de Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal do Exercício de 2026, proposta pelo Parlamentar Gilberto Carlos Mantovani, destinada à execução de despesas de capital para aquisição de condicionadores de ar, com contrapartida da Conveniada, conforme descrito no Plano de Trabalho anexo.

- Valor: R$ 180.995,90 (cento e oitenta mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos)
- Vigência: 8 (oito) meses
- Assinatura: 01/10/2026
- Modalidade: Convênio

- CONVÊNIO SMA/DLC N.º 038/2026 – CONVENIADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA - Objeto: Transferência de recursos financeiros à Conveniada, no valor de R$ 154.025,94 (cento e cinquenta e quatro mil, vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), visando à execução de Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal do Exercício de 2026, proposta pela Parlamentar Edna Flor, destinada à execução de despesas correntes para aquisição de materiais médico-hospitalares, especificamente luvas cirúrgicas, com contrapartida financeira da Conveniada, conforme descrito no Plano de Trabalho anexo.

- Valor: R$ 154.057,00 (cento e cinquenta e quatro mil e cinquenta e sete reais)
- Vigência: 8 (oito) meses
- Assinatura: 01/10/2026
- Modalidade: Convênio

- CONVÊNIO SMA/DLC N.º 039/2026 – CONVENIADA: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAÇATUBA – APAE – Objeto: Transferência de recursos financeiros à Conveniada, no valor de R$ 40.305,94 (quarenta mil, trezentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), visando à execução de Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal do Exercício de 2026, proposta pelo Parlamentar Carlos Roberto Santana, destinada à execução de despesas de capital para a aquisição de equipamentos de telefonia, infraestrutura de rede de dados, computador e impressora, com contrapartida financeira da Conveniada, conforme previsto no Plano de Trabalho anexo.

Valor: R$ 40.333,21 (quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e um centavos).

Vigência: 06 (seis) meses

Assinatura: 21/10/2026

Modalidade: Convênio

- CONVÊNIO SMA/DLC N.º 040/2026 – CONVENIADA: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAÇATUBA – APAE – Objeto: Transferência de recursos financeiros à Conveniada, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), visando à execução de Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal do Exercício de 2026, proposta pelo Parlamentar Hideto Honda, destinada à execução de despesas correntes para a melhoria da infraestrutura de rede da APAE de Araçatuba, com contrapartida financeira da Conveniada, conforme previsto no Plano de Trabalho anexo.

Valor: R$ 52.734,10 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e dez centavos).

Vigência: 06 (seis) meses
Assinatura: 21/10/2026
Modalidade: Convênio

- CONVÊNIO SMA/DLC N.º 041/2026 – CONVENIADA: ASSOCIACÃO DOS IDOSOS ILTA ARCANJO FERLETE – Objeto: Transferência de recursos financeiros à Conveniada, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), visando à execução de Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal do Exercício de 2026, proposta pela Parlamentar Edna Flor, destinada à execução de despesas correntes para a prestação de serviços especializados em estimulação cognitivo-motora, conforme descrito no Plano de Trabalho anexo.

Valor: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Vigência: 07 (sete) meses
Assinatura: 21/10/2026
Modalidade: Convênio

- CONVÊNIO SMA/DLC N.º 042/2026 – CONVENIADA: AORA+ ASSOCIAÇÃO DOS OSTOMIZADOS, INCONTINENTES, DEFICIENTES E PORTADORES DE DOENÇAS DE PELE E BOCA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA – Objeto: Transferência de recursos financeiros à Conveniada, no valor de R$ 24.984,00 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais), visando à execução de Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal do Exercício de 2026, proposta pelo Parlamentar Denilson Antonio Pichitelli, destinada à aquisição de materiais médico-hospitalares de consumo e produtos destinados à limpeza e higienização do ambiente assistencial, conforme descrito no Plano de Trabalho anexo.

Valor: R$ 24.984,00 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais).
Vigência: 12 (doze) meses
Assinatura: 22/10/2026
Modalidade: Convênio

- CONVÊNIO SMA/DLC N.º 043/2026 – CONVENIADA: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES - Objeto: Transferência de recursos financeiros à Conveniada, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), visando à execução de Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal do Exercício de 2026, proposta pela Parlamentar Solange Nery Rodrigues, destinada à execução de despesas correntes para aquisição de materiais terapêuticos, com contrapartida financeira da Conveniada, conforme descrito no Plano de Trabalho anexo.

- Valor: R$ 25.137,97 (vinte e cinco mil, cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos).
- Vigência: 12 (doze) meses
- Assinatura: 22/10/2026
- Modalidade: Convênio

- CONVÊNIO SMA/DLC N.º 044/2026 – CONVENIADA: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES - Objeto: Transferência de recursos financeiros à Conveniada, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), visando à execução de Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal do Exercício de 2026, proposta pelo Parlamentar Luciano Monteiro Perdigão Pereira Brito, destinada à execução de despesas correntes para aquisição de insumos hospitalares destinados à alimentação enteral, com contrapartida financeira da Conveniada, conforme descrito no Plano de Trabalho anexo.

- Valor: R$ 25.165,36 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos).
- Vigência: 12 (doze) meses
- Assinatura: 29/10/2026
- Modalidade: Convênio

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Atos de Mesa

ATO N.º 26, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026
(Da Mesa)

CONSIDERANDO a importância da educação para o desenvolvimento social, cultural e humano, bem como para a formação de cidadãos conscientes e participativos;

CONSIDERANDO que o Prêmio Estímulo “Aluno Nota Dez”, instituído pela Resolução 1.926, de 20 de outubro de 2014, com redação dada pelas Resoluçõesn.ºs2.108/2025 e 2.115/2026, tem por finalidade reconhecer e valorizar os estudantes que se destacam pelo desempenho escolar, dedicação aos estudos e comprometimento;

CONSIDERANDO a relevância de incentivar o mérito estudantil e valorizar o esforço dos alunos, das famílias e dos profissionais da educação;

CONSIDERANDO a realização, no exercício de 2026, da homenagem aos estudantes contemplados com o Prêmio Estímulo “Aluno Nota Dez”, cujas relações de estudantes indicados foram enviadas pelas respectivas unidades escolares.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, faz baixar o seguinte ATO:

Art. 1.º Ficam homenageados, por meio do presente Ato, os alunos agraciados com o Prêmio Estímulo “Aluno Nota Dez”, no ano de 2026, em reconhecimento ao desempenho escolar e à dedicação demonstrada ao longo de sua trajetória estudantil, conforme relação abaixo:

EMEB Prof.ª Anna dos Santos Barros
GiovanniaGrenge Almeida
Ana Júlia de Paula Santana
Ana Beatriz Silva Terassaka Dias
EMEB Prof. Antonio Rodrigues Martins Neto
Mirella Neves Vitorino
Davi Festraits Barbosa
Antônio Alves Teófilo
EMEB Prof.ª Carmélia Mello Fonseca
Felipe Cruz Nogueira
Pedro Sousa de Bastos
Felipe do Amaral Del Marchi
EMEB Cristiano Olsen
Anna Lívia Constantino Serrador
João Gabriel Carvalho Apolinário
David Cauã Correia Moraes
EMEB Prof. Darcy Fontanelli
Heitor Vidoto Azevedo
Renan Santos Galvão
Miguel LoschiavoGinez
EMEB Prof.ª Egles Gabas de Carvalho

Matheus de Carvalho Morais
Luis Gabriel Vitoriano Barbosa da Silva
Ana Laura Carvalho da Silva

EMEB Prof.ª Ermelinda Geralda da Silva Soga

Davi Antonio Rodrigues Dourado
Heloisa Pinal Nakajima
Isabella Tavares Silva

EMEB Prof.ª Euza Neuza Marcondes Lários

Sarah Catin Firmino Neris
Issac Pierry Pereira Arruda
Samuel Bruno Proietti

EMEB Prof. Fausto Perri

KelissonMaraba dos Santos
Maria Vitoria P. Negri
Wesley Costa

EMEB Prof. Fernando Gomes de Castro

Idair Junior Vicente dos Santos
SofyaEmanuellyRocoboni

EMEB Prof. Floriano Camargo de Arruda Brasil

Ana Lívia Lemos Vieira
Maria Eduarda Gonzalez da Cunha
Samuel Aguiar dos Santos

EMEB Prof.ª Francisca Arruda Fernandes

Enzo do Nascimento Pereira
Joaquim Balduito Dantas
Antônio de Souza Freitas Júnior

EMEB Prof.ª Hélia Pinholi Mungo

Vitória Mayumi Oi
Lorena Landin de Araújo
Nicolas Santuci Marques

EMEB Prof.ª Henny Ferraz Homem

Anna Julia Magrini Santos
Lucas Benício Lombardi Lopes
Maria Cecília da Paz Sant'Anna

EMEB Índio Poti

Thainá NochetiInsfran
Wenes Bernardo da Silva Monteiro
Leonardo Ribeiro de Queiroz Prado

EMEB Jardim TV

Maria Luiza Caboclo dos Santos
Matheus Alves Correia

EMEB Prof. Joaquim Dibo

Laura Silva de Souza
Kauê Marabeis Machado
Sophia Helena da Silva Souza

EMEB Prof. José Herculano de Araújo Ordine

Alice Ribeiro da Mata
Arthur Rodrigues de Souza
Benício Antônio Albino Santana

EMEB Prof. José Machado Neto

Maria Heloisa da Silva
Ícaro Vinicius Bispo dos Santos
Alex Júnior Almeida Gonçalves

EMEB Prof. Lauro Bittencourt

Pietro Souza Alves
Letícia Maria Gamino de Carvalho
Lorenzo Souza Vigeta

EMEB Prof. Leão Nogueira Filho

Maria Clara Zanco Costa
Pedro Ricci Azambuja Concordia
Bianca Polo Camargo

EMEB Prof.ª Leda Aparecida Lima Martins

José Gabriel da Silva
Evelyn Beatriz da Silva Tomasi
Matheus Pereira Tabata Rodrigues

EMEB Leonísia de Castro

Valentina Akemi Angeli Takagui
Samuel de Oliveira Marini
Felipe Souza e Silva

EMEB Prof.ª Maria Adelaide Camargo Cardoso

Helena da Silva Pereira
Laura Malafaia Porto Rezende
Daniel Fernando Epifânio Vieira

EMEB Prof.ª Maria de Freitas Souza

Leonardo Vinicius Firmo Santana
Miguel Antonio Pereira Barrence
José Rodrigues Alfonso

EMEB Prof.ª Maria Mercedes Cassiolatto de Souza

Emanuelly Oliveira Belarmino
Mateus Hideki Oliveira Hara
João Marco Oyo de Freitas Silva

EMEB Prof. Mário de Moura

Júlia Maria Tavares da Silva
Melissa Gabriela da Silva
Miguel Santos Alves

EMEB Monsenhor Victor Ribeiro Mazzei

Emily Sophia Ludovico Vergilio
Helena Martini Gomes
Nícolas Ronaldo de Brito Felício

EMEB Prof.ª Selma Maria Trevelim de Jesus

Nathan Brandão
Thiago de Omena Oliveira
Paulo Lopes Magalhães

EMEB Dra. Zilda Arns Neumann

Heloisa Nubiato Marques
Gabriel Henrique Pereira da Silva
Kemilly Vitória Charaf da Silva

CEMFICA Aryzinho – Centro Municipal de Educação Integral da Criança e do Adolescente

Lorena Beatriz Pereira Custódio
Júlia Parrilha de Almeida

CEMFICA Aryzinho – Centro Municipal de Educação Integral da Criança e do Adolescente (EJA)

Geralda Januária Pacheco
Floriano Severino da Silva
André Luís Romão

EE Prof.ª Altina Moraes Sampaio

Enzo Santana Freitas
Sofia Celestino de Almeida Araújo
Davi Yuri Elpídio da Silva

EE Prof. Ary Bocuhy

Rian Aparecido de Souza Reducino
ByancaLazarine Santana

EE Dr. Clóvis de Arruda Campos

Beatriz Conceição Santos
Bryan Santana de Oliveira Alexandre
Maria Júlia Teodoro Araujo de Almeida Santos

EE Prof. José Arantes Terra

Maria Vitória Bulgarelli Domingues
Davi Ornelas Novaes
Murilo Barbosa Amarilla

EE Prof. José Augusto Lopes Borges

Júlia Ayumi Oi
Lukas Gabriel da Silva Araújo
Isaque Nadi Giroto

EE José Cândido

Laura Gabriela Montagnoli Gonçalves
Yasmin Gadioli de Lima
João Pedro Batista Dias
EE Dr. Joubert de Carvalho
Luna ZayasMarsan
Ana Beatriz Bastos Beltramini
Benjamin Bragança de Lima e Lima
EE Prof.ª Licolina Villela Reis Alves
Cassio Montoro de Souza Fonseca
Pedro Henrique Leite Gonçalves
Pedro Henrique França da Silva
EE Luiz Gama
Brenda Gomes Manzale
Eloá da Silva Leite
Caio Lucas da Silva Vieira
EE Prof.ª Maria do Carmo Lélis
Rebecca Ferreira Dias
Lucca Felipe Ferreira Dias
Ana Beatriz Margaletic Theodoro de Souza
EE Silvestre Augusto do Nascimento
Ana Flavia Pedro Dourado
Daniel Nallin Azevedo
Isabela Honório dos Santos

Art. 2.º A entrega das medalhas ocorrerá em Sessão Solene, a ser realizada em 26 de novembro de 2026, às 19h, no Ginásio de Esporte Dr. Plácido Rocha.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, nos termos do art. 26 da Resolução n.º 1.926/2014.

Art. 4.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 4 DE NOVEMBRO DE 2026

Assinado eletronicamente
EDNA FLOR
Presidente
Assinado eletronicamente
ÍCARO MORALES
1.º Secretário
Assinado eletronicamente
JOÃO PEDRO PUGINA
2.º Secretário
Assinado eletronicamente
ÉDISON EDUARDO GOMES
Secretário-Diretor Geral

.....